

I JORNADA JURÍDICA DE PREVENÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRISES AMBIENTAIS



ENUNCIADOS APROVADOS



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS
Conselho da Justiça Federal

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargador Federal Carlos Muta

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno

Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira

Membros efetivos

Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Ministro Antonio Saldanha Palheiro

Ministro Joel Ilan Paciornik

Ministro Messod Azulay Neto

Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixá

Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes

Desembargador Federal Luís Antonio Johanson Di Salvo

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes

Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo

Membros Suplentes

Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos

Secretário-Geral

**I JORNADA
JURÍDICA DE PREVENÇÃO
E GERENCIAMENTO
DE CRISES AMBIENTAIS**

ENUNCIADOS APROVADOS

COORDENAÇÃO GERAL

Ministro Herman Benjamin – Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Ministro Luis Felipe Salomão – Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Ministro Paulo Sérgio Domingues – Superior Tribunal de Justiça

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Vânila Cardoso André de Moraes – Juíza Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Otávio Henrique Martins Port – Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Erivaldo Ribeiro dos Santos – Juiz Federal Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

I JORNADA JURÍDICA DE PREVENÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRISES AMBIENTAIS

ENUNCIADOS APROVADOS



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal



**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**
Conselho da Justiça Federal

REALIZAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

Maria Amélia Mazzola – Secretária do Centro de Estudos Judiciários

ORGANIZAÇÃO

Priscilla Valéria Gianini Santos – Diretora da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Celeni Rocha Lopes da Silva – Assessora B da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários

Amanda de Oliveira Gomes – Assessora B da Corregedoria-Geral (SCG)

Andrea Bastos Quintão – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)

Tereza Cristina de Laurentys – Assistente III da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Maria Isabella da Silva Santos – Técnica Judiciária – Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)

Leonardo Sosinski – Técnico Judiciário – Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Mônica Lacerda de Medeiros Salgado – Técnica Judiciária – Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Tiago da Costa Peixoto – Assessor B do Gabinete da Secretaria-Geral e Ouvidoria

APOIO

Flaviane Sousa Vieira – Técnica de Secretariado Administrativo (SCE)

Maria Rita Batista Arantes – Recepcionista da DIPRO

Clícia Costa Cunha – Recepcionista da DIPRO

Roseane dos Santos Lima Rios – Diagramadora da SEPRED

Karine de Araújo Silva – Técnica de Secretariado Administrativo (DIBIE)

EDITORIAÇÃO

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Editoração (DIBIE)

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração (SEEDIT)

Telma Cristina Ikeda Gondo – Assistente III da Seção de Editoração (SEEDIT)

Rayanne Marcelle Gomes Durso – Diagramadora da Seção de Editoração (SEEDIT)

Sarah Letícia Rodrigues Barbosa dos Santos – Estagiária da Seção de Editoração (SEEDIT)

-
- J82 Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais (1. : 2024 : Brasília, DF).
I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2024.
75 p.
Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, na sede do CJF, em Brasília.

1. Direito ambiental. 2. Proteção ambiental. 3. Meio ambiente. 4. Justiça ambiental. 5. Princípio da precaução. 6. Desastre ambiental. 7. Desmatamento. 8. Enunciado. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários.

CDU 349.6

SUMÁRIO

Programação	8
Enunciados aprovados	11
Responsabilidade Civil, Administrativa e Criminal em desmatamento e queimadas no contexto das mudanças climáticas	11
Responsabilidade Civil, Administrativa e Criminal em crises hídricas no contexto das mudanças climáticas	32
Gestão Judicial de litígios e demandas estruturais no contexto das mudanças climáticas	50
Lista de autores das propostas selecionadas.....	73

I JORNADA
JURÍDICA DE PREVENÇÃO
E GERENCIAMENTO
DE CRISES AMBIENTAIS

15 e 16 de Novembro de 2016
14h00 - 18h



I JORNADA JURÍDICA DE PREVENÇÃO
E GERENCIAMENTO DE CRISES AMBIENTAIS



I JORNADA
JURÍDICA DE PREVENÇÃO
E GERENCIAMENTO
DE CRISES AMBIENTAIS

25 E 26 DE NOVEMBRO DE 2024
BRASÍLIA - DF



ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ

ACEJ



CA FEDERAL

O
ENTAIS

25 E 26 DE NOVEMBRO DE 2024
BRASÍLIA - DF



PROGRAMAÇÃO

25 de novembro/segunda-feira	
9h	Credenciamento
	Abertura Ministro Herman Benjamin , Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal Ministro Luis Felipe Salomão , Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal Ministro Benedito Gonçalves , Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) Ministro Paulo Sérgio Domingues , do Superior Tribunal de Justiça e Coordenador Científico da Jornada Luiza Frischeisen , Subprocuradora-Geral da República, no exercício de ofício criminal junto ao Superior Tribunal de Justiça e Coordenadora da 4ª CCR do MPF (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-cultural) Caio Marinho , Juiz Federal Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) Erivaldo Ribeiro dos Santos , Juiz Federal Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal Vânilla Cardoso André de Moraes , Juíza Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal Otávio Henrique Martins Port , Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal Marina Gadelha , Advogada e Presidente da Comissão Especial de Mudanças Climáticas e Desastres Ambientais do OAB Nacional
9h30	Conferências de Abertura: Presidente de Mesa: Ministro Herman Benjamin , Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal Ministro Luis Felipe Salomão , Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal Ministro Paulo Sérgio Domingues , do Superior Tribunal de Justiça e Coordenador Científico da Jornada Luiza Frischeisen , Subprocuradora-Geral da República, no exercício de ofício criminal junto ao Superior Tribunal de Justiça e Coordenadora da 4ª CCR do MPF (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-cultural) Conferencista: Dr. Paulo Saldiva , Professor Titular do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) Conferencista: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça , Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) Adriana Maia Venturini , Procuradora-Geral Federal da Advocacia-Geral da União Marina Gadelha , Advogada e Presidente da Comissão Especial de Mudanças Climáticas e Desastres Ambientais do OAB Nacional
12h	Intervalo para o almoço
	COMISSÕES DE TRABALHO
	Comissão I
14h	Responsabilidade Civil, Administrativa e Criminal em desmatamento e queimadas no contexto das mudanças climáticas Presidente: Ministro Sebastião Reis Júnior , do Superior Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo , do Tribunal Regional Federal da 6ª Região Secretária Executiva: Desembargadora Federal Germana Moraes , do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Juristas: Luiza Frischeisen , Subprocuradora-Geral da República, no exercício de ofício criminal junto ao Superior Tribunal de Justiça e Coordenadora da 4ª CCR do MPF (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-cultural) Mara Elisa Andrade , Juíza Federal da Seção Judiciária do Amazonas (TRF1)

Gabriel Wedy, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (TRF4) e Professor do PPG em Direito da Unisinos

Álvaro Mirra, Juiz de Direito Aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Ana Maria de Oliveira Nusdeo, Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

Hannah Farias, Advogada e Pesquisadora Assistente IMAZON

Marina Gadelha, Advogada e Presidente da Comissão Especial de Mudanças Climáticas e Desastres Ambientais da OAB Nacional

Nelson Rosenvald, Procurador de Justiça Aposentado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do IDP/DF

Suely Araujo, Advogada, Urbanista e Coordenadora de Políticas Públicas do Observatório do Clima

Vladimir Passos, Professor e Desembargador Federal Aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

Comissão II

Responsabilidade Civil, Administrativa e Criminal em crises hídricas no contexto das mudanças climáticas

Presidente: **Ministro Moura Ribeiro**, do Superior Tribunal de Justiça

Relator: **Desembargador Luis Paulo Aliende Ribeiro**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Secretária Executiva: **Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda**, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Juristas:

Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Nicolao Dino, Subprocurador-Geral da República

Sílvia Cappelli, Procuradora de Justiça e Coordenadora do Gabinete de Estudos Climáticos (GabClima) do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Clarides Rahmeier, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (TRF4), Coordenadora do Fórum Regional Interinstitucional Ambiental do TRF4 e Juíza Auxiliar no SISTCON (TRF4)

Ilan Presser, Juiz Federal da Seção Judiciária do Tocantins (TRF1) e Secretário-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam)

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Advogado, Professor Livre Docente em Direito Ambiental e Pesquisador do Programa de Doutorado/Mestrado em Direito da UNINOVE/BRASIL

Danielle de Andrade Moreira, Professora Associada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ)

Flávio Tartuce, Advogado, Autor de Obras Jurídicas, Coordenador e Professor Permanente do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito (PPGD-EPD)

José Rubens Morato Leite, Jurista e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Mariana Barbosa Cirne, Procuradora-Chefe da Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente da Advocacia-Geral da União e Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Tânia Lobo Muniz, Professora Associada e Procuradora Jurídica da Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Comissão III

Gestão Judicial de litígios e demandas estruturais no contexto das mudanças climáticas

Presidente: **Ministro Sérgio Kukina**, do Superior Tribunal de Justiça

Relatora: **Sílvia Brollo**, Juíza Federal da Seção Judiciária do Paraná (TRF4)

Secretário Executivo: **Marco Bruno Miranda Clementino**, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (TRF5)

Juristas:

Desembargador Fernando Reverendo Vidal Akaoui, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Desembargadora Federal Leticia De Santis Mello, Corregedora Regional da Justiça Federal da 2ª Região (TRF2)

Sérgio Cruz Arenhart, Procurador Regional da República do Ministério Público Federal



	<p>Roberta Ferme Sivoiella, Juíza do Trabalho e Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ</p> <p>Caio Marinho, Juiz Federal Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe)</p> <p>Beatriz Fruet, Juíza Auxiliar da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)</p> <p>Marcelo Abelha, Advogado e Professor Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)</p> <p>Patricia Faga Iglecias, Professora e Superintendente de Gestão Ambiental da Reitoria da Universidade de São Paulo (USP) e Presidente do Instituto <i>O Direito por um Planeta Verde</i></p> <p>Patryck de Araújo Ayala, Procurador do Estado do Mato Grosso e Professor Associado IV da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT)</p> <p>Tiago Fensterseifer, Defensor Público do Estado de São Paulo e Professor de Direito Ambiental</p>
19h	<p>Encerramento das atividades do dia</p> <p style="text-align: center;">26 de novembro/ terça-feira</p>
9h	<p>Reunião Plenária</p> <p>Comissão I – Responsabilidade Civil, Administrativa e Criminal em desmatamento e queimadas no contexto das mudanças climáticas</p> <p>Comissão II – Responsabilidade Civil, Administrativa e Criminal em crises hídricas no contexto das mudanças climáticas</p> <p>Comissão III – Gestão Judicial de litígios e demandas estruturais no contexto das mudanças climáticas</p>
13h	<p>Encerramento da Jornada</p>



ENUNCIADOS APROVADOS

RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL EM DESMATAMENTO E QUEIMADAS NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Enunciado 1: A retomada das áreas públicas, ilegalmente desmatadas ou queimadas, com a respectiva apreensão ou destruição do que está sendo ali produzido, é medida imprescindível e, na maioria dos casos, a única eficaz para possibilitar a regeneração da floresta, a interrupção do crime do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 e a retomada do patrimônio público.

Justificativa: Como se sabe, o desmatamento ilegal, as queimadas e a grilagem de terras ocorrem com a utilização de laranjas que aparecem como responsáveis pelas áreas nos diversos cadastros como o CAR, o SIGEF do INCRA, o TERRA LEGAL, dentre outros. Mesmo quando a equipe de fiscalização realiza vistoria *in locu*, na maioria dos casos encontra apenas os laranjas que escondem os reais invasores das áreas. Esses laranjas não possuem qualquer patrimônio em seu nome, de forma que qualquer punição patrimonial como multas administrativas, indenizações civis e bloqueios de contas bancárias costumam ser totalmente ineficazes e sem efeitos práticos. Por outro lado, a área ilegalmente ocupada e desmatada, está sendo utilizada para fins produtivos e a medida eficaz (talvez a única) que o Poder Judiciário pode adotar em tais casos é a retomada das áreas públicas com a determinação para que os órgãos públicos façam a apreensão e/ou destruição do que está sendo ali produzido. Essa apreensão e/ou destruição (o órgão administrativo deve ter autonomia e fundamentar a decisão

priorizando a apreensão e somente destruir quando a primeira medida não for possível) é a única medida capaz de interromper a prática do crime do art. 48 da Lei n. 9605/1998 e possibilitar a regeneração da área. Nos casos em que já foi adotada, os estudos mostram que o desmatamento ilegal caiu drasticamente em vários municípios ao redor do local onde essa ação de retomada de áreas públicas foi empreendida.

Enunciado 2: O lucro obtido por meio de degradação ambiental constitui ilegítima usurpação de bens da coletividade e configura enriquecimento sem causa, razão pela qual deve ser restituído pelo infrator.

Justificativa: O *disgorgement* é um instituto do direito norte-americano destinado a privar o infrator dos lucros adquiridos por meio da transgressão (AMENDOLA, Francis C. et al., 69A American Jurisprudence (2d ed.) Securities Regulation Federal, 2ª ed., 2016, § 1308). Nesse sentido, em *Warren v. Century Bankcorporation*, a Suprema Corte de Oklahoma aduziu que o *disgorgement*, “em vez de compensar a vítima”, destina-se a “privar o transgressor de todos os ganhos decorrentes do seu erro” (*Warren v. Century Bankcorporation, Inc.*, 741 P.2d 846, 852 (Okla.1987)). No Brasil, o dever de restituir o lucro injusto encontra amparo no instituto do enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Nessa direção, o Enunciado 620 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta se na vedação do enriquecimento sem causa”. Assim, se a Constituição de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito coletivo, cuja fruição é destinada às presentes e futuras gerações, o proveito econômico obtido à custa do meio ambiente deve ser restituído pelo infrator.

Enunciado 3: O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é uma obrigação do proprietário, possuidor ou detentor. A existência de sobreposição de registros no CAR acarreta presunção de responsabilidade de todos os beneficiados pelo registro, derivada da sobreposição em si.

Justificativa: Art. 29 do Código Florestal; art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981. O registro no Cadastro Ambiental Rural, nos termos do art. 29 do Código Florestal, é um registro público obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais. Se dois ou mais proprietários ou possuidores procedem a registros sobrepostos, afirmando-se proprietários ou possuidores da mesma área, aplica-se a responsabilidade *propter rem* a ambos, sem necessidade de prévio procedimento para discriminação de responsabilidade, já que o CAR é um registro autodeclaratório, efetivado pelo próprio sujeito interessado.

Enunciado 4: A reparação integral incorpora em si a obrigação de restituição de lucros ilícitos. A demanda de responsabilidade civil para restituição de lucros ilícitos em matéria ambiental pode ser efetivada por estimativa de lucratividade ou faturamento na área degradada, sendo possível ao responsável fazer prova em sentido contrário, nos termos da Súmula n. 618 do Superior Tribunal de Justiça.

Justificativa: Art. 186 da CF/1988 e art. 884 do Código Civil. O princípio da reparação integral em matéria ambiental incorpora em si a obrigação de restituição dos lucros ilícitos. A imensa maior parte das degradações ambientais, incluindo desmatamento e queimadas ilegais, destina-se à prática irregular de agricultura e principalmente de pecuária. O manejo da reparação com restituição dos lucros ilícitos é primado para o combate ao dano ambiental. Para fins de valoração, podem ser utilizados dados ou estimativas de lucro ou faturamento de pecuária ou agricultura na área atingida, cabendo ao responsável pelo dano a prova em sentido contrário, nos termos da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado 5: A valoração de dano ambiental para fins de fixação de obrigação reparatória prescinde de prova pericial em situações que manifestem dano concreto e manifesto. A valoração pode ser procedida seja por estimativa de dados técnicos, seja na fase de liquidação.

Justificativa: Art. 324 do Código de Processo Civil; Portaria n. 118/22 Ibama; art. 14, §1º, Lei n. 6.938/1981. Conforme firmado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ocorrência de dano ambiental claro e manifesto, tal como

a ocorrência de desmatamento e queimada, prescindem de prova pericial para sua valoração e fixação concreta, podendo ser estimada por meio de mecanismos técnicos de valoração, como previsto na Portaria n. 118/22 do Ibama – Procedimento Operacional Padrão (POP) para Estimativa dos Custos de Implantação e Manutenção de Projeto de Recuperação Ambiental. A par desta última possibilidade, a valoração pode ser procedida em fase de liquidação do dano.

Enunciado 6: Os danos ambientais derivados de infrações de normas de segurança, prevenção e precaução quanto à emissão de poluentes ou contaminantes, cujos padrões sejam estabelecidos em legislação, prescindem de indicação de prejuízos concretos e determinados, dada a impossibilidade fática de plenamente delimitar os efeitos ambientais nocivos e prejudiciais.

Justificativa: Art. 3º, III, “e”, da Lei n. 6.938/1981; art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981. Conforme previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos configura poluição, com atribuível responsabilidade ao poluidor direto e ao poluidor indireto. Ocorrências de poluição ambiental difusa, tal como emissão de efluentes, emissão de poluição atmosférica contaminante ou mesmo produção e comercialização de agrotóxicos em níveis ou composição ilegal configuram em si poluição ambiental e acarretam a responsabilidade civil reparatória. Trata-se de dano *in re ipsa*, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária a demonstração de prova cabal da afetação em pessoas determinadas ou nível ecossistêmico determinado dos efeitos da degradação, fator em si que se aproximaria da prova diabólica de ocorrência de lesão, dado o caráter difuso e cumulativo de produção de efeitos lesivos.

Enunciado 7: As práticas de desmatamento de florestas nativas e de queimadas implicam grave violação da ordem pública ecológica, na medida em que acarretam degradação do patrimônio florestal nacional, reconhecido como interesse público privilegiado, meritório de proteção reforçada no Brasil, essencial ao combate à mudança climática e ao aquecimento global.

Justificativa: A elevação da proteção do meio ambiente, em geral, e das florestas, em especial, a elementos essenciais da ordem pública ecológica a ser salvaguardada no Brasil (STF Sessão Plenária AgRg na SS 209/SP, j. 16/3/1988, rel. Min. Rafael Mayer, esp. voto Min. Néry da Silveira; STF Tribunal Pleno AgRg na STA 171-2/PR, j. 12/12/2007, rel. Min. Ellen Gracie; STF Sessão Plenária AgRg na STA 118-6/RJ, j. 12/12/2007, rel. Min. Ellen Gracie; STJ Corte Especial AgRg na SLS 1419/DF, j. 1º/8/2013, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha; STJ Corte Especial AgRg na SS 3.444/MG, j. 27/6/2023, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) faz com que a preservação do patrimônio florestal nacional receba especial atenção do legislador (STJ 2ª T. REsp 1.668.652/PA, j. 27/11/2018, rel. Min. Herman Benjamin), como interesse público privilegiado (STF Tribunal Pleno AgRg na SS 1.149/PE, j. 3/4/1997, rel. Min. Sepúlveda Pertence), ao lado da saúde pública, da segurança pública, da economia pública e dos altos interesses administrativos. Disso resultam o regime jurídico de proteção reforçada das florestas e a maior severidade no tratamento do combate ao desmatamento e às queimadas.

Enunciado 8: A exploração da propriedade privada deve observar critérios de sustentabilidade, inclusive na perspectiva ecológica, sendo o uso do fogo técnica residual e subsidiária, no que se refere aos pequenos produtores rurais, além de prática terminantemente vedada para as atividades agroindustriais e todas as demais atividades exercidas sob o modelo empresarial.

Justificativa: O princípio da função ecológica da propriedade (arts. 5º, XXIII, 170, III, e 186, II, da CF; art. 1.228, § 1º, do CC) impõe a adoção de critérios de sustentabilidade na exploração da propriedade, notadamente rural. Nesse contexto, necessário reafirmar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao uso do fogo nas atividades agropecuárias, com discriminação do caráter residual dessa técnica, relativamente aos pequenos produtores rurais, e da proibição integral do uso dela para as atividades exercidas sob o modelo empresarial (STJ 2ª T. REsp n. 1285463/SP, j. 28/2/2012, rel. Min. Humberto Martins; STJ Primeira Seção Embargos de Divergência em REsp n. 418565/SP, j. 29/9/2010, rel. Min. Teori Albino Zavascki; STJ 2ª T. REsp n. 1000731/RO j. 25/8/2009 rel. Min. Herman Benjamin).

Enunciado 9: A Lei n. 12.651/2012 não suprimiu a obrigação de averbação da área da Reserva Legal no Registro de Imóveis, à luz do disposto nos arts. 167, II, n. 22, e 169, da Lei de Registros Públicos. Ausente registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), permanece a obrigatoriedade da inscrição da reserva no registro imobiliário, sendo atribuição do Oficial Registrador exercer o controle a respeito da regularidade da situação do imóvel rural, sob o ponto de vista da legislação ambiental, previamente à prática de quaisquer atos registrários.

Justificativa: O enunciado propõe destacar o papel do Registro de Imóveis na proteção do meio ambiente, especialmente no que concerne à averbação da reserva legal, dada a importância da RL para a preservação da qualidade ambiental, inclusive no tocante à preservação e recuperação dos processos ecológicos essenciais (art. 3º, III, da Lei n. 12.651/2012), dentre os quais se insere o sistema climático. Por essa razão, reafirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da persistência da obrigatoriedade da averbação da RL na matrícula dos imóveis rurais, nos termos dos arts. 167, II, n. 22, e 169 da Lei de Registros Públicos, na hipótese de ausência da inscrição daquela no Cadastro Ambiental Rural (STJ 2ª T. AgInt no REsp n. 1.732.928/MG rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/8/2018; STJ 2ª T. AgInt no REsp n. 1.731.932/MG rel. Min. Og Fernandes DJe de 12/2/2019; STJ 2ª T. REsp n. 1.641.168/MG, j. 27/8/2019, rel. Min. Herman Benjamin; STJ 2ª T. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.722.410/SP, j. 24/11/2020, rel. Min. Francisco Falcão).

Enunciado 10: O registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) desobriga a averbação da reserva no Registro de Imóveis apenas enquanto não houver necessidade de alteração, por qualquer outra razão, dos assentos registrais. Na prática subsequente de atos registrários, torna-se obrigatória a transposição para o Registro de Imóveis dos dados referentes à Reserva Legal constantes do Cadastro Ambiental Rural.

Justificativa: Na mesma linha ainda, ressalta-se o papel do Registro de Imóveis na proteção do meio ambiente, em geral, e das florestas e demais formas de vegetação, em especial, que transpõe para o enunciado a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da obrigatoriedade de averbação da

RL nas matrículas dos imóveis rurais, mesmo após o registro da reserva no CAR, por ocasião da prática subsequente de qualquer ato registrário (STJ 2ª T. REsp n. 1.742.149/MG, j. 23/4/2019, rel. Min. Herman Benjamin), sem ofensa ao disposto no art. 18, § 4º, da Lei n. 12.651/2012.

Enunciado 11: O reconhecimento do Estado de Emergência Climática e dos deveres estatais de proteção (deveres de mitigação e adaptação) torna imperativa a aplicação dos princípios da proibição de retrocesso, da progressividade e da proibição de proteção insuficiente (ou deficiente) em matéria ambiental e climática.

Justificativa: A garantia constitucional da proibição de retrocesso ecológico (e climático) tem ganhado cada vez mais destaque no cenário jurídico brasileiro, tanto do ponto de vista doutrinário (vide SARLET *et all.* Curso de Direito Climático. SP: RT, 2023, p. 189 e ss.) quanto jurisprudencial (ex. ADI 5.447/DF, ADPF 656/DF, ADPF 623/DF, ADI 5.016/BA e ADPF 910/DF). Os princípios da proibição de retrocesso e da progressividade assumem a configuração normativa de deveres ou obrigações estatais vinculantes para todos os poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), o que é particularmente relevante no sentido de vedar a flexibilização do regime jurídico de proteção climática e, em particular, das áreas ambientais especialmente protegidas (unidades de conservação, territórios indígenas, área de preservação permanente, reserva legal e etc.), como fator determinante que são para o enfrentamento da desmatamento florestal e para a adoção de medidas de mitigação e adaptação climática. Para Benjamin, a proibição de retrocesso “transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela geral do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular: a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção”. (BENJAMIN, Antonio H. Princípio da proibição de retrocesso ambiental., p. 62).

Enunciado 12: O juiz pode considerar como elemento de prova os dados obtidos por meio de georreferenciamento, geoprocessamento, sistemas de

informações geográficas (SIG) e sensoriamento remoto para a comprovação de desmatamento, queimadas, conversão de vegetação nativa campestre em culturas agrícolas e incêndios.

Justificativa: Embora o CNJ recomende a utilização das provas obtidas por meio de georreferenciamento, geoprocessamento, sistemas de informações geográficas (SIG) e sensoriamento remoto e, inclusive, tenha sido publicado pelo CNJ o Protocolo para julgamento de ações ambientais, Escopo 1, contendo os parâmetros para uso de tais provas no acervo probatório, os tribunais não vêm atendendo tais diretrizes, preferindo omitir a existência dessas provas nos autos, fundamentando absolvições com base no conjunto probatório, em detrimento de tal consideração. No caso de incêndios florestais, a utilização de imagens de satélite é fundamental para a identificação do autor, gerando responsabilidade civil pelo dano e penal, no cotejo com outras provas. Obs.: arts. 24 da Lei n. 14.944/2024, 41 da Lei n. 9.605/1998 e 11 da Resolução CNJ n. 433/2021

Enunciado 13: O proprietário ou possuidor pode ser responsabilizado penalmente por crime comissivo por omissão ao não adotar as providências necessárias para o uso adequado do fogo, permitindo, assim, a ocorrência de incêndios.

Justificativa: A Constituição Federal só reconhece o direito de propriedade, se ela cumprir sua função social que depende da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, II). Em seguimento, a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, inc. VI). No mesmo sentido, o Código Civil, no art. 1.228, §1º, determina que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Nesse contexto, a omissão torna-se relevante, pois o proprietário ou possuidor, para cumprir a legislação tem a obrigação de cuidado, proteção e vigilância, nos termos do art. 13, § 2º, letra “a”, do Código Penal.

Enunciado 14: Os Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) nas áreas de supressão de remanescentes de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica devem observar a recuperação integral da área degradada. Eventuais exceções devem observar o enquadramento ou regularização em uma das hipóteses previstas para licenciamento ou autorização para o manejo da vegetação nativa, de acordo com a Lei n. 11.428/2006.

Justificativa: Em muitas situações de desmatamentos, em áreas rurais e urbanas, os órgãos ambientais, estadual e municipais (por convênio), aceitam PRADs ou compensações em áreas diversas, permitindo a continuidade do uso e exploração de locais que apresentavam remanescentes de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica com características que não permitiriam o manejo ou uso pretendido. Assim, além da perda dos serviços ecossistêmicos pela degradação dos remanescentes, incluindo os estoques de carbono, muitas vezes a compensação ou recuperação não observa a devida compensação climática e ecossistêmica. Assim, os PRADs devem recuperar as áreas degradadas.

Enunciado 15: A ausência de prova técnica para a comprovação do efetivo dano ambiental não inviabiliza o reconhecimento do dever de reparação ambiental.

Justificativa: A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu sentença em que condenou um clube e um restaurante por lançamento irregular de esgoto no estuário do rio Capibaribe, em Recife. Ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que havia afastado a condenação em virtude da falta de perícia sobre os eventuais danos ambientais, o colegiado considerou que a violação dos princípios da prevenção e da precaução é suficiente para que os poluidores sejam condenados a ressarcir os prejuízos ao meio ambiente. De acordo com a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (MPF), um clube criou aterro irregular nos arrecifes que dão acesso ao Parque das Esculturas, ponto turístico da capital pernambucana. Além disso, funcionava no clube um restaurante administrado por terceiro, que despejava esgoto de forma irregular no rio Capibaribe. Em primeiro grau, os réus foram condenados ao pagamento de indenização por danos ambientais e por danos morais coletivos, nos valores de R\$ 20 mil e R\$ 15 mil, respectivamente. Porém, o TRF5 reformou a sentença

por entender que, apesar de comprovada a infração, a ausência de prova técnica quanto ao dano tornaria a demanda improcedente. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/15032024-Segunda-Turma-admite-indenizacao-por-dano-ambiental-mesmo-sem-prova-do-prejuizo.aspx>

Enunciado 16: Nos casos de litigância climática, o magistrado deve aplicar, em regra, com base no princípio constitucional da precaução, a inversão do ônus da prova contra o poluidor/emissor, tendo obrigatoriamente que justificar os casos de não aplicação do art. 6º, VIII, do CDC.

Justificativa: Em tempos de aquecimento global, com o Acordo de Paris em vigor no Brasil e com a estrita observância do ODS13 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, o julgador precisa dar efetividade à prestação jurisdicional que visa limitar as poluições e as emissões de gases de efeito estufa.

Enunciado 17: O juiz, ao decidir casos de litigância climática, pode declarar o direito ao sistema climático estável como um direito fundamental de terceira geração ou novíssima dimensão em virtude da emergência climática e suas catastróficas consequências.

Justificativa: *O Emissions Gap Report 2024* da ONU demonstra a necessidade de rápida e efetiva ação climática tendo em vista o aumento das catástrofes e desastres causados por ações antrópicas.

Enunciado 18: Os embargos e as outras medidas cautelares previstas no art. 72 da Lei n. 9.605/1998 possuem natureza autônoma, preventiva e protetiva e, portanto, podem persistir mesmo se cancelado o auto de infração ou prescrita a pretensão punitiva administrativa.

Justificativa: A proteção ambiental é de interesse coletivo e envolve o princípio da precaução, o qual se sobrepõe ao decurso de tempo nas questões ambientais, conforme consolidado na Súmula 613 do STJ e no Tema 999 do STF (RE 654.833). No julgamento do RE 654.833, o STF estabeleceu que a pretensão de reparação civil de danos ambientais é imprescritível. Entendeu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição, reflete um

interesse coletivo e supera as atuais gerações, impondo tanto ao Estado quanto à coletividade a responsabilidade de preservá-lo. Assim, medidas cautelares, como os embargos estabelecidos pelo Ibama em áreas ilegalmente desmatadas, visam assegurar a regeneração do dano ambiental causado e garantir a proteção contínua do meio ambiente. O Decreto n. 6.514/2008 estabelece que a função das medidas cautelares é resguardar a recuperação ambiental e impedir a continuidade do dano. Por conseguinte, o embargo ambiental não se submete a prazos prescricionais, uma vez que sua finalidade é assegurar a reparação obrigatória do dano ambiental e evitar novas infrações.

Enunciado 19: O dano ambiental resultante do desmatamento ilegal deve compreender não apenas o desequilíbrio e destruição dos ecossistemas locais e regionais, mas também os efeitos negativos resultantes na qualidade de vida das comunidades circunvizinhas.

Justificativa: O enunciado propõe uma compreensão ampliada do dano ambiental ligado ao desmatamento de larga monta, colocando em evidência a necessidade de considerar as interações entre o meio ambiente e os direitos das comunidades afetadas. Trata-se de uma abordagem socioambiental do dano ambiental, amparada pela Constituição (cf. art. 225, “caput”), que traz centralidade à relação indissociável entre ser humano, meio ambiente e qualidade de vida. Essa relação ganha especial relevância quando se está diante de área habitada por comunidades tradicionais, como aquelas compostas por povos indígenas, extrativistas, caiçaras e quilombolas, para os quais a preservação do meio ambiente é essencial para manutenção de seu modo de vida e subsistência.

Enunciado 20: A metodologia de mensuração de danos ambientais deve considerar a perda da biodiversidade, a redução dos serviços ecossistêmicos e as repercussões socioeconômicas nas comunidades afetadas, garantindo que as indenizações reflitam a extensão do dano.

Justificativa: A necessidade de mensuração precisa dos danos ambientais é fundamental para a efetividade da responsabilidade civil em casos de desmatamento, conforme estipulado no art. 225 da Constituição Federal e no

art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981. Embora a legislação estabeleça a responsabilidade dos infratores, sua aplicação depende de critérios bem definidos que possibilitem a quantificação adequada dos danos. A implementação de critérios adequados visa não apenas a responsabilização efetiva dos infratores, mas também a promoção de práticas de conservação e recuperação ambiental, fundamentais para o enfrentamento das mudanças climáticas e para a proteção do patrimônio natural brasileiro. Assim, a mensuração precisa permitirá que cada situação seja adequadamente avaliada, resultando em indenizações justas que refletem o verdadeiro custo do dano ambiental.

Enunciado 21: É válida a adoção de medidas cautelares para impedir o usufruto econômico de área objeto de judicialização por desmatamento ilegal, como bloqueio de incentivos fiscais e restrição de acesso a qualquer linha de financiamento ou crédito, bem como licenças ambientais, com o bloqueio nos sistemas públicos que permitam a realização de negócios jurídicos envolvendo subprodutos florestais ou gado.

Justificativa: As tutelas de urgência podem ser concedidas nas hipóteses de haver elementos nos autos que justifiquem a probabilidade do direito sob duas perspectivas: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil. Nas demandas ambientais, a utilização de medidas cautelares de urgência pode se mostrar imprescindível para coibir a conduta causadora do dano ambiental, o qual pode ser irreversível, evitar danos ambientais futuros e impedir o enriquecimento ilícito do infrator por meio dessa conduta (art. 884 do CC). A Política Nacional do Meio Ambiente estabelece em seu art. 14 possíveis medidas financeiras às quais os infratores estão submetidos diante do descumprimento de medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação.

Enunciado 22: A indenização a título de dano ambiental e climático por desmatamento ilegal ou incêndios florestais deve priorizar a destinação para o bioma ou localidade afetados pela supressão de vegetação.

Justificativa: Com base no princípio basilar da reparação integral do dano, é recomendável que a indenização obtida em ações judiciais ambientais seja destinada para ações de reparação na localidade afetada pelo dano ambiental. Isso pode ocorrer com a destinação dos valores aos órgãos ambientais, mas também apoiando projetos ambientais em curso e coordenados por instituições acadêmicas e da sociedade civil, seguindo a resolução conjunta entre CNJ e CNMP n. 11, de 24 de setembro de 2024. Tal resolução permite a destinação de valores de decisões judiciais ou acordos em tutela coletiva, que tenham como objetivo reparação de danos, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos previamente cadastradas. A resolução define critérios de destinação e seleção de instituições, e determina que tribunais e Ministério Público regulamentem o procedimento para cadastramento de instituições. O simples direcionamento dos recursos de indenizações para fundos públicos de abrangência nacional não garante sua aplicação em ações ambientais no bioma afetado. (Art. 4º, VII, e art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981; art. 2º, XIII, da Lei n. 9.985/2000; art. 13 da Lei n. 7.347/1985).

Enunciado 23: A averbação de Termo de Ajustamento de Conduta que disponha sobre a recuperação de áreas degradadas no CAR e em Cartório é medida válida para tornar pública a informação sobre a obrigação firmada, além de impor ao proprietário, posseiro ou quem venha a adquirir o imóvel, um maior controle sobre o cumprimento ao vinculá-lo ao acordo. Em se tratando de propriedade, a averbação se dá na matrícula do imóvel, enquanto nos casos de posse, o registro é realizado no Cartório de Títulos e Documentos.

Justificativa: Entre as teses firmadas em julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o direito à informação ambiental e o princípio da publicidade, destaca-se que “O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais”; e “O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais” (REsp n. 1857098 - MS (2020/0006402-8). Rel. Min. Og Fernandes. Primeira seção. DJe: 11/5/2022).

Enunciado 24: A existência de dano moral coletivo em casos de desmatamento ilegal prescinde de comprovação de lesões diretas a indivíduos ou à coletividade no local do dano.

Justificativa: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é “desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado”, pois “o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (REsp 1.269.494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1º/10/2013); REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/5/2011; REsp 1.989.778/MT; REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 9/5/2013; REsp 2.040.593/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 7/3/2023; AREsp 2.216.835/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 2/2/2023. Além disso, “é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva” (EResp 1.342.846/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 3/8/2021). O desmatamento ilegal, com exploração madeireira e abertura de ramais de floresta nativa, objeto de especial preservação na região amazônica, configura ilícito de grande importância e causa, por si só, lesão extrapatrimonial coletiva (REsp n. 1.989.778/MT (2022/0065351-0) Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe: 22/9/2023).

Enunciado 25: Acordos celebrados nos autos de ações ambientais devem constar em documento específico e de acesso público, com a especificação do objeto da transação, incluindo as coordenadas geográficas da área onde ocorreu o dano ambiental, descrição detalhada das obrigações firmadas, prazos e previsão de multa em caso de descumprimento parcial ou integral das cláusulas.

Justificativa: A celebração de acordo tem como principal objetivo a reparação do meio ambiente degradado, por isso, tais medidas podem propiciar um

monitoramento eficaz das obrigações assumidas em acordos ambientais, visando a reparação integral do dano, com base no princípio do poluidor-pagador.

Enunciado 26: O crime de impedir ou dificultar regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nativa (art. 48 da Lei n. 9.605/1998) pode assumir contornos de crime permanente, nas hipóteses de edificações, manejo de culturas diversas e intervenções que perenizem a lesão à flora.

Justificativa: Na hipótese de desmatamentos consolidados pela implantação de culturas ou construção de edificação, o crime do art. 48 assume contornos de crime permanente, modificando os marcos de contagem da prescrição da pretensão punitiva.

Enunciado 27: A materialidade dos crimes contra a flora poderá ser comprovada por todos os meios probatórios lícitos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive fotografias, imagens de satélite, relatórios de fiscalização e depoimentos de testemunhas, não estando condicionada à realização de perícia, para fins de responsabilidade penal.

Justificativa: Necessidade de evitar entendimentos jurisprudenciais conflitantes que, em alguns casos, exige prova onerosa quando já existem outros meios para demonstrar de forma cabal a ilegal supressão de floresta nativa, com ou sem incêndio.

Enunciado 28: A execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) de áreas objeto de desmatamento ou degradação ilegais no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não depende de vinculação ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) do imóvel, de que trata o Código Florestal.

Justificativa: Termos de Ajustamento de Conduta possuem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985 e podem ser executados paralelamente a eventuais procedimentos que sejam necessários para a regularização ambiental de imóveis rurais, previstos na Lei n. 12.651/2012, de tal forma que a prioridade de recuperação do dano ambiental não seja postergada, ou até mesmo prejudicada, diante da demora de órgãos ambientais

em proceder a etapas como validação de Cadastro Ambiental Rural ou adesão de imóveis ao Programa de Regularização Ambiental.

Enunciado 29: O embargo de obra ou atividade que esteja se desenvolvendo em áreas objeto de desmatamentos e incêndios florestais é medida administrativa eficaz para fazer cessar o estado de ilicitude na exploração da área (tutela de remoção do ilícito), bem como medida para impedir que sejam auferidos lucros com o ilícito ambiental. Para efetivo cumprimento do termo de embargo, as autoridades poderão destruir equipamentos e retirar semoventes cuja permanência implique descumprimento do termo de embargo (art. 25 e 72, IV, V, VIII e XI da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras administrativas pertinentes.

Justificativa: Necessidade de deferência à executividade de medidas de poder de polícia ambiental, amparadas na lei.

Enunciado 30: Os agentes responsáveis, em suas ações e omissões, por emissões ilegais de gases de efeito estufa, assim como perdas de sumidouros, enquadram-se no conceito normativo brasileiro de poluidor, a invocar o regime de tripla responsabilização pelo dano ambiental.

Justificativa: É fundamental e urgente reconhecer que os gases de efeito estufa se enquadram no conceito de poluição da legislação e jurisprudência brasileiras. Na litigância climática, recentes decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos (caso *Klimaseniorinnen*) e do Tribunal Internacional de Direitos do Mar reconhecem os gases de efeito estufa como agentes poluentes. Na decisão do Tribunal Internacional do Mar constou de modo expresso que: “os Estados Partes na Convenção têm obrigações específicas, nos termos do art. 194 da CNUDM, de tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha proveniente de emissões antropogênicas de GEE...” (§ 241) Na decisão da Corte Europeia, por sua vez, destacou-se que: No contexto das mudanças climáticas, a particularidade da questão da causalidade se torna mais acentuada. Os efeitos adversos e os riscos para indivíduos ou grupos de indivíduos específicos que vivem em um determinado lugar surgem das emissões agregadas de gases de efeito estufa globalmente, e as emissões originadas de uma determinada

jurisdição constituem apenas parte das causas do dano. Consequentemente, o nexo causal entre os atos ou omissões por parte das autoridades estatais em um país e o dano, ou risco de dano, decorrente de lá, é necessariamente mais tênue e indireto em comparação com o contexto de fontes locais de ações de poluição prejudicial (§ 439).

Enunciado 31: Grandes empreendimentos devem submeter-se a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024).

Justificativa: O licenciamento ambiental é um instrumento essencial na prevenção e mitigação de danos ao meio ambiente em geral e ao equilíbrio do sistema climático especificamente. A inclusão da emissão de GEES na análise dos 3 escopos do processo de licenciamento permitirá ao tomador de decisão avaliar o impacto específico do empreendimento no sistema climático e garantir o cumprimento das normas internacionais que regem a matéria.

Enunciado 32: Nas demandas relacionadas a queimadas e desmatamentos, além da obrigação de restaurar a área atingida e de indenizar os danos climáticos, deve-se calcular o impacto causado na disponibilidade hídrica e na biodiversidade.

Justificativa: O Brasil perdeu, nos últimos 30 anos, cerca de 31 mil Km² de superfície de água. A par disso, estamos vivendo a sexta extinção em massa. Em face desse quadro de emergência ambiental, mostra-se imprescindível a responsabilização dos causadores diretos e indiretos pelos danos causados à disponibilidade hídrica e à biodiversidade do bioma queimado ou desmatado. No cálculo, pode-se considerar a situação da Bacia Hidrográfica na qual inserida a área desmatada, degradada ou queimada. Em relação aos danos à biodiversidade, há que se considerar a ocorrência no local do dano de espécies ameaçadas de extinção.

Enunciado 33: O conceito de “empreendedor” da Lei n. 12.305/2010 (art. 2º, IV) deve ser interpretado à luz do conceito amplo de poluidor, contemplando tanto o poluidor direto quanto o poluidor indireto, tal como estabelecido pela legislação ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981) e alcançando, a depender do caso concreto, os agentes (públicos e privados, pessoas físicas e jurídicas) identificados na cadeia causal multifatorial (fática e normativa) da atividade poluidora.

Justificativa: A Lei n. 12.334/2010 estabelece, no seu art. 2º, IV, a definição de “empreendedor”, conforme segue: “IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente” (redação dada pela Lei n. 14.066/2020). O dispositivo legal em análise evidencia o enquadramento legal do “empreendedor”, pessoa física ou jurídica, no conceito de poluidor ambiental para fins da caracterização da sua responsabilidade civil pelos danos ambientais causados (inclusive a terceiros) por fato relacionado à operação da barragem e do seu respectivo reservatório. Como consolidado na jurisprudência do STJ, “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 1.071.741/SP, 2ª Turma, Relator: Min. Herman Benjamin, Julgamento: 24/3/2009). De tal sorte, o conceito de “empreendedor” adotado pela legislação em comento deve ser interpretado à luz do conceito amplo de poluidor, abarcando tanto o poluidor direto quanto o poluidor indireto, tal como estabelecido expressamente pela legislação ambiental.

Enunciado 34: A responsabilização civil por danos ambientais decorrentes de incêndios e queimadas ilegais deverá contemplar também os danos climáticos, nas esferas moral e material.

Justificativa: A Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, estabelece a tríplice responsabilidade no direito ambiental brasileiro. Isso se aplica a decisões

sobre danos ao sistema climático, como na ação da AGU contra o fazendeiro Dirceu Kruger, condenado por desmatamento e seus impactos climáticos. Outro exemplo é o TJSP (Embargos de Declaração Cível 0008517-83.2014.8.26.0428), que reforçou a responsabilidade civil por danos causados pela queima de palha de cana, destacando o nexo entre essa prática e o agravamento das mudanças climáticas. Assim, independentemente das sanções administrativa e penal, o poluidor direto ou indireto deve reparar os danos ambientais. Além da destruição de vegetação e morte de animais, as queimadas geram danos climáticos ao liberar grandes quantidades de CO₂ e destruir estoques de carbono. A Resolução n. 433 do CNJ já exige a inclusão da variante climática no cálculo do dano ambiental. O CNJ também aprovou o Segundo Escopo do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, que define critérios para mensurar o impacto do desmatamento e incêndios na mudança global do clima e estabelece diretrizes para ações judiciais envolvendo esses danos.





RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL EM CRISES HÍDRICAS NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Enunciado 35: A água, como bem ambiental de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal um bem jurídico autônomo, tem sua gestão estabelecida pela Constituição Federal, conforme indicado em seu art. 225, o que deve ser necessariamente observado e aplicado regularmente por todos os órgãos investidos de poder e, particularmente, em face de crises hídricas no contexto das mudanças climáticas.

Justificativa: A proposição adota como fundamento o STF Recurso Extraordinário/RE 607109, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Min. Rosa Weber, Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 8/6/2021, Publicação: 13/8/2021; HC 89878 / SP, São Paulo, Habeas Corpus, Relator: Min. Eros Grau, Julgamento: 20/4/2010, Publicação: 14/5/2010, Órgão julgador: Segunda Turma; HC 111762 / RO, Rondônia, Habeas Corpus, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 13/11/2012, Publicação: 4/12/2012, Órgão julgador: Segunda Turma; RE 548181 / PR, Paraná, Recurso Extraordinário, Relatora: Min. Rosa Weber, Julgamento: 6/8/2013, Publicação: 30/10/2014, Órgão julgador: Primeira Turma; ADI 4066, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Min. Rosa Weber-Julgamento: 24/8/2017, Publicação: 7/3/2018; ADI 3470, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Min. Rosa Weber, Julgamento: 29/11/2017, Publicação: 1º/2/2019; HC 179288, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator: Min. Marco Aurélio, 8/9/2020, Publicação: 15/9/2020. No âmbito doutrinário a proposição adota as informações encontradas em pesquisas realizadas nas seguintes obras: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 24ª edição, revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2024; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Balizamento normativo das empresas transnacionais em face da gestão sustentável do clima no âmbito do direito ambiental constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

Enunciado 36: Nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, em havendo poluição das águas, aplica-se a responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária, sob a modalidade do risco integral.

Justificativa: A proposição adota como fundamento o STF Ação Cível Originária/ ACO 1527 - Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 3/11/2022, Publicação: 23/11/2022. No âmbito doutrinário a proposição adota as informações encontradas em pesquisas realizadas nas seguintes obras: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 24ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2024; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco *Balizamento normativo das empresas transnacionais em face da gestão sustentável do clima no âmbito do direito ambiental constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Curso de direito da energia - Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

Enunciado 37: Nos termos do art. 170, “caput” e incisos III e VI, e art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o uso da água é permitido para as atividades econômicas, desde que condicionado aos princípios da defesa do meio ambiente, da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável, como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia, e com o fim primordial de assegurar a todos a existência digna.

Justificativa: A proposição adota como fundamento o STF: Ação Declaratória de Constitucionalidade /ADC 42, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 28/2/2018, Publicação: 13/8/2019; Ação Direta De Inconstitucionalidade ADI 3540(ADI 3540 MC, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Min. Celso De Mello, Julgamento: 1º/9/2005, Publicação: 3/2/2006; ADI 6.218, Relator: Min. Nunes Marques, Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, j. 3/7/2023, Publicação no DJE: 21/8/2023; ADI 6218, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Nunes Marques, Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, Julgamento: 3/7/2023, Publicação: 21/8/2023; ARE 1104226 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso, Julgamento: 27/4/2018,

Publicação: 25/5/2018; ADI 6137, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 29/5/2023, Publicação: 14/6/2023; ADI 4269 / DF, Distrito Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator: Min. Edson Fachin, Julgamento: 18/10/2017, Publicação: 1º/2/2019, Órgão julgador: Tribunal Pleno; ADI 6148, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Cármen Lúcia, Redator do acórdão: Min. André Mendonça, Julgamento: 5/5/2022, Publicação: 15/9/2022. No âmbito doutrinário a proposição adota as informações encontradas em pesquisas realizadas na obra de: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 24ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2024.

Enunciado 38: Nos termos do art. 225, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, os princípios da prevenção e da precaução devem ser necessariamente observados e aplicados em face das crises hídricas e no contexto das mudanças climáticas, como instrumento fundamental para a gestão das águas.

Justificativa: A proposição adota como fundamento o STF: ADI 5312, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Alexandre De Moraes, Julgamento: 25/10/2018, Publicação: 11/2/2019; ADI 6.218, Relator: Min. Nunes Marques, Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, Julgamento: 3/7/2023, Publicação: DJE de 21/8/2023; ADI 6218, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Nunes Marques, Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, Julgamento: 3/7/2023, Publicação: 21/8/2023. No âmbito doutrinário a proposição adota as informações encontradas em pesquisas realizadas nas seguintes obras: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 24ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2024; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Balizamento normativo das empresas transnacionais em face da gestão sustentável do clima no âmbito do direito ambiental constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. *Licenciamento ambiental*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Curso de direito da energia - Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

Enunciado 39: Nos termos do art. 145, §3º, da Constituição Federal, as normas constitucionais tributárias possuem caráter extrafiscal, devendo ser interpretadas de acordo com a defesa e a proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Justificativa: A proposição adota como fundamento doutrinário as informações encontradas em pesquisas realizadas nas seguintes obras: FIORILLO, Celso. A. P.; FIORILLO, João A. F. P. *Os impostos do pecado: a Reforma Tributária no Brasil e os impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente em face do Direito Ambiental constitucional*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. v. 1. 262p; FIORILLO, Celso. A. P.; FIORILLO, João, A.F.P. O Imposto sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente em face do direito constitucional brasileiro. *Rjlb* - Revista Jurídica Luso-Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 6, p. 449, ISSN 2183-539X, 2023; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito ambiental tributário*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, 24ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2024; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Balizamento normativo das empresas transnacionais em face da gestão sustentável do clima no âmbito do direito ambiental constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

Enunciado 40: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas criminalmente pela poluição dos recursos hídricos.

Justificativa: A proposição adota como fundamento o STF: HC 89878 / SP, SÃO PAULO, Habeas Corpus, Relator: Min. Eros Grau, Julgamento: 20/4/2010, Publicação: 14/5/2010, Órgão julgador: Segunda Turma; RE 548181 / PR, PARANÁ, Recurso Extraordinário, Relatora: Min. Rosa Weber, 6/8/2013, Publicação: 30/10/2014, Órgão julgador: Primeira Turma. No âmbito doutrinário a proposição adota as informações encontradas em pesquisas realizadas nas seguintes obras: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Crimes ambientais*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 24ª ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2024.

Enunciado 41: Nos termos dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a gestão das cidades do Brasil envolve a integração com a gestão ambiental das águas e do uso do solo, sendo regulada, no plano infraconstitucional, pelo Estatuto das Cidades e orientada pelo Plano Diretor.

Justificativa: A proposição adota como fundamento o STF: Recurso extraordinário RE 607940 – Repercussão Geral Mérito (Tema 348), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Teori Zavascki, Julgamento: 29/10/2015, Publicação: 26/2/2016; RE 422349 Recurso extraordinário – Repercussão Geral Mérito (Tema 815), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 29/4/2015, Publicação: 5/8/2015; ADI 5696 / MG, Minas Gerais, Ação Direta De Inconstitucionalidade, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 25/10/2019, Publicação: 11/11/2019, Órgão julgador: Tribunal Pleno. No âmbito doutrinário a proposição adota as informações encontradas em pesquisas realizadas nas seguintes obras: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Comentários ao Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001 – Lei do Meio Ambiente Artificial*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 24ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2024; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Curso de direito da energia – Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

Enunciado 42: Nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, aos estados-membros compete, de forma concorrente, legislar sobre proteção ao meio ambiente, o que inclui a proteção dos recursos hídricos.

Justificativa: A proposição adota como fundamento o STF: ADI 3336, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 14/2/2020, Publicação: 6/3/2020. No âmbito doutrinário a proposição adota as informações encontradas em pesquisas realizadas nas seguintes obras FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 24ª ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2024; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Balizamento*

normativo das empresas transnacionais em face da gestão sustentável do clima no âmbito do direito ambiental constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Curso de direito da energia - Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol.* 3ª ed., Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *A Amazônia Azul e seu uso econômico sustentável em face da tutela jurídica do direito ambiental brasileiro.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O uso sustentável das commodities por parte das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *As Empresas Transnacionais e sua regulação constitucional em face dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

Enunciado 43: Tanto na reparação quanto na indenização por responsabilidade civil, deverão ser considerados os danos que atingirão gerações futuras, como forma de dar efetividade ao princípio da responsabilidade intergeracional.

Justificativa: Nas perícias ambientais não têm sido consideradas de modo profundo e individual a repercussão dos danos e as atividades de reparação que efetivem a proteção das gerações futuras. Por isso, a necessidade de individualizar e quantificar tais danos, assim como exigir os concretos reparos, de forma a preservar de modo efetivo o meio ambiente para as gerações futuras. Há necessidade de destacar o tema.

Enunciado 44: É ilícita a omissão dos Estados-membros em não regulamentar a cobrança pelo uso da água, já que seu uso racional deve ser estimulado, inclusive por instrumentos econômicos.

Justificativa: A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos define a água como bem de domínio público, considerando-a como um recurso natural limitado e dotada de valor econômico (art. 1º, incisos I e II). A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, no seu art. 19, justifica a cobrança pelo uso da água por reconhecê-la como bem econômico, indicando ao usuário o seu real valor, bem

como incentivando a racionalização de seu uso, além de obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. Dito isso, resulta evidente que a não implementação da cobrança pelos Estados é flagrante omissão ilícita, ensejando a atuação do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Enunciado 45: A flexibilização ou dispensa das exigências legais para o licenciamento ou autorização de infraestrutura para irrigação, açudes e barramentos, bem como a dispensa da outorga do uso da água, devem ser precedidas de estudos dos impactos na disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica para outros usos e com anuência prévia do comitê de bacia.

Justificativa: Em virtude das estiagens, os órgãos ambientais licenciadores estão liberando de exigências legais obras para captação e uso da água sem as devidas avaliações dos impactos e sem observar a garantia da disponibilidade hídrica para outros usos, em especial o abastecimento público (prioritário). Para agravar o problema, muitas bacias hidrográficas não possuem planos que avaliam a disponibilidade de recursos hídricos, dificultando a sua gestão. Assim, o licenciamento ou autorização de obras de infraestrutura, como as de irrigação, açudes e barramentos devem ser precedidas de outorga para o uso da água e de estudos dos impactos na disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica para outros usos e com anuência prévia do comitê de bacia. Com a justificativa dos eventos de secas, são liberadas de exigências legais obras para captação e uso da água sem as devidas avaliações dos impactos e sem a observância da garantia da disponibilidade hídrica para outros usos, em especial o abastecimento público (prioritário). Obs.: arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei n. 9.433/1997.

Enunciado 46: Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, os municípios são obrigados a elaborar e revisar seus planos diretores para ajustá-los aos arts. 42-A e 42-B do Estatuto das Cidades; devendo, ainda, introduzir em seus planos diretores, medidas de mitigação e adaptação às mudanças do clima, contempladas na Lei n. 14.904/2024.

Justificativa: O art. 42-A do Estatuto da Cidade impõe, como conteúdo obrigatório dos planos diretores de municípios com áreas suscetíveis a desastres hidrológicos e geotécnicos, um conjunto de medidas urbanísticas e ambientais que visam prevenir, mitigar ou preparar as cidades para eventos naturais como deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas e processos geológicos e hidrológicos correlatos, os quais frequentemente têm como causa as mudanças climáticas. Por sua vez, o art. 42-B complementa as medidas previstas no art. 42-A, justamente porque municípios com áreas suscetíveis a desastres normalmente necessitam replanejar o seu perímetro urbano para a reurbanização da cidade, a fim de prevenir ou mitigar o risco de desastres. Por outro lado, os planos de adaptação à mudança do clima, previstos na Lei n. 14.904/2024, dialogam com o planejamento urbano das cidades. A adaptação urbana às mudanças climáticas deve ser compreendida como indispensável para a efetivação das funções sociais da cidade e para a garantia do bem-estar de seus habitantes. Há, entre o Estatuto da Cidade e a Lei dos Planos de Adaptação Climática, um microsistema legal que visa à promoção do direito a cidades sustentáveis. Obs.: Arts. 42-A e 42-B da Lei n. 10.257/2001; Lei n. 14.904/2024.

Enunciado 47: Em situações de crise hídrica por escassez, a previsão e a imposição das medidas restritivas a serem adotadas, em especial por meio da outorga, deverão zelar pela garantia da água, em quantidade e qualidade suficientes e adequadas às necessidades humanas, assegurando-se a todos o uso prioritário para consumo humano.

Justificativa: A Lei n. 9.433/1997, no seu art. 1º, inciso III, garante o uso prioritário para consumo humano e dessedentação de animais, em situações de escassez. Entretanto, na tomada de decisão, deve-se atentar para a vazão per capita recomendada pela ABNT – NBR 12211:1992 – Estudo de concepção de sistemas públicos de abastecimento de água, a fim de assegurar aquele direito, sem olvidar de que nos níveis de contingenciamento os demais usos sejam considerados. Obs.: art. 1º, III, CF/1988 e art. 1º, III, da Lei n. 9.433/1997.

Enunciado 48: Permite-se a utilização do sistema de informação geográfico, bem como de dados obtidos por sensoriamento remoto e de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite, para a defesa eficiente do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Justificativa: Os influxos da complexidade dos danos ambientais impõem repensar as formas de facilitar os meios probatórios com o uso da tecnologia cientificamente ancorada nas ações ambientais em curso. A proposta pretende incluir o uso de sistemas de geoinformação, bem como dados de sensoriamento remoto e de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite, para uma defesa mais moderna e eficiente do meio ambiente. Contando com tais instrumentos, os meios probatórios ficam atualizados, sendo possível otimizar o acervo probatório no enfrentamento da responsabilização por danos ambientais. A proposta tem respaldo na Recomendação n. 99 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Recomendação n. 433, art. 11(CNJ), bem como na Recomendação n. 104, de 12 de setembro de 2023, do CNMP. O art. 370 do CPC determina que o Juiz de ofício pode determinar os meios de prova. Também está respaldada na facilitação das provas como a inversão do ônus da prova, conforme a Súmula 618 do STJ: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”, bem como na Tese 4 do STJ: “4 Os princípios da precaução e do *in dubio pro natura* servem de fundamento para a inversão do ônus probatório, de modo a atribuir a quem supostamente promoveu o dano ambiental a prova de que não o causou ou de que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.” Conclui-se que a atualização dos meios de provas, mediante o SIG, é fundamental, considerando a complexidade dos danos ambientais.

Enunciado 49: É possível o reconhecimento da figura do consumidor, por equiparação ou equiparado, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, em virtude da caracterização do acidente de consumo.

Justificativa: A proposta de enunciado dialoga com o entendimento hoje majoritário no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o acórdão publicado no seu Informativo n. 774, em maio de 2023, da sua Segunda Seção: "Recurso

especial. civil e consumidor. competência da segunda seção. Dano ambiental. Danos individuais. Dmpacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Donsumidor por equiparação. caracterização. Delação de consumo. Dometência do juízo da vara especializada. (...). Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. (...). Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda” (STJ, REsp n. 2.018.386/BA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023). Assim, é preciso dar chancela doutrinária ao entendimento hoje consolidado na jurisprudência superior.

Enunciado 50: Em havendo poluição das águas, caberá a reparação integral dos danos diretos e indiretos, em relação às vítimas.

Justificativa: Trata-se de proposta que dialoga com a mais recente jurisprudência superior, sendo fundamental dar chancela doutrinária a esse entendimento. A esse propósito, cabe destacar: “Recurso especial. Ação condenatória por danos patrimoniais. Depreciação do valor do imóvel. Poluição no curso da água do local. Responsabilidade civil ambiental. Danos ambientais individuais ou reflexos (por ricochete). Responsabilidade civil objetiva. Art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Danos materiais. Perícia. Falta de intimação.1. Os danos ambientais têm efeitos diretos – aqueles que afetam primariamente o bem jurídico, ou seja, o meio ambiente saudável, que é bem autônomo e unitário, uma vez que a todos pertence – e efeitos indiretos – aqueles que atingem bens jurídicos pessoais por ricochete, isto é, indiretamente. 1.1. À hipótese de afetação de bens jurídicos pessoais aplicam-se as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei n. 6.938/1991, na forma do art. 14, § 1º, principalmente se o dano for

decorrente da atividade-fim do poluidor. 1.2. O dano ambiental abarca, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, os danos individuais consequentes da atividade do poluidor, também denominados danos ambientais por ricochete. (...)”. (REsp n. 1.631.143/RO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 10/6/2024.)

Enunciado 51: Em havendo poluição das águas, os danos podem ser tidos como presumidos ou *in re ipsa*.

Justificativa: Proposta de enunciado doutrinário que dialoga com a recente jurisprudência superior. Por todos: “processual civil e ambiental. art. 3º, III e IV, da Lei n. 6.938/1981 (Lei da política nacional do meio ambiente). Poluição hídrica. Despejo irregular de esgoto não tratado em área de arrecifes e estuário. Saúde pública. Dano ambiental notório e *in re ipsa*. Art. 374, I, do Código De Processo Civil. Desnecessidade de perícia. Art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Possibilidade de inversão do ônus da prova do nexo de causalidade e do dano ambiental. Incidência do princípio poluidor-pagador, princípio da reparação *in integrum* e princípio *in dubio pro natura*. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (...). Diante de dano ambiental notório ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente. Cabe frisar que o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados. (...)”. (STJ, REsp n. 2.065.347/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 24/4/2024.)

Enunciado 52: A omissão na elaboração e execução de políticas de conservação e recuperação de recursos hídricos, em contexto de mudanças climáticas, configura responsabilidade administrativa e civil.

Justificativa: Fundado na jurisprudência que reconhece a responsabilidade pela omissão em situações de risco ambiental, este enunciado objetiva garantir que a ausência de políticas proativas de conservação hídrica seja passível de sanção, considerando o impacto negativo sobre o meio ambiente e as comunidades afetadas.

Enunciado 53: O poluidor indireto responde de forma solidária pela reparação e pela restauração do dano ambiental cumulativamente.

Justificativa: Não apenas a reparação é solidária, mas também a responsabilidade patrimonial nos termos do artigo citado combinado com o art. 942 do CCB

Enunciado 54: Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, na aferição do dano ambiental, inclusive o hídrico, deve-se considerar, entre outros parâmetros, o seu impacto para a mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos, e o efeito dissuasório das externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

Justificativa: A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificada pelo Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998, e o Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017), são normas que ampliam as dimensões dos danos ambientais, permitindo falar em danos climáticos. Existem várias decisões do STF que deixam claro que vários danos ambientais difusos e catástrofes ecológicas podem irradiar suas externalidades negativas, provocando efeitos nas mudanças climáticas. O art. 15 da Resolução n. 433, de 27 de outubro de 2021, do CNJ, vai nesse sentido de o Poder Judiciário adotar diretrizes sobre dano climático, e merece ser inserida e ratificada como proposição desta Jornada.

Enunciado 55: Na reparação do dano ambiental à biodiversidade, nela incluídos os recursos hídricos, deve-se dar prioridade à restauração *in natura*, por meio da recuperação ou recomposição do bem ambiental, sob uma abordagem ecossistêmica e social; sendo a compensação ecológica uma forma subsidiária e complementar do sistema de reparação de danos, incluindo danos morais.

Justificativa: Sabe-se que, no contexto da crise ecológica/hídrica/climática, há uma necessidade premente de mecanismos que venham a proteger o equilíbrio ecológico dinâmico, ancorado cientificamente na melhor tecnologia disponível. A complexidade da lesão ambiental levanta a premissa de que a melhor forma de reparar o dano à biodiversidade é mediante a preferência da restauração *in natura* no local do dano ambiental, sendo as demais formas de compensação ecológica complementar e subsidiária, considerando os serviços ecológicos prestados pela natureza. A prioridade pode ser extraída da leitura sistêmica dos arts. 2º, IV e VIII; 4º, VI e VII; e 14º, §1º, da Lei n. 6.938/1981, sob a ótica da Constituição Federal e da Lei n. 7.347/1985. Nesse sentido, dar prioridade à restauração significa entender perda de qualidade ecológica em seu sentido alargado, e da qualidade dos recursos naturais, culturais, estéticos, paisagísticos e históricos. Verificada a impossibilidade técnica de se restaurar o bem degradado, adota-se a compensação ecológica *lato sensu*. A compensação ecológica consiste na substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes. Fala-se basicamente em três formas de compensação ecológica: a substituição por equivalente *in situ*, a substituição por equivalente em outro local e a indenização pecuniária, incluída nesta última razão o dano moral ambiental. Nesse sentido a Súmula 629 do STJ e especificamente o REsp 1.198.727-MG , Relator Herman Benjamin.

Enunciado 56: Os Planos de Recursos Hídricos devem incluir, obrigatoriamente, propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, visando à proteção dos recursos hídricos, priorizando soluções baseadas na própria natureza.

Justificativa: É importante que os planos de recursos hídricos considerem estratégias de ordenação territorial e de promoção da infraestrutura verde (ou natural) para a diminuição da vulnerabilidade e o incremento da resiliência das comunidades, pois, conforme o art. 42-A, § 2º, da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com a redação que lhe conferiu a Lei n. 12.608/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), o conteúdo dos planos diretores municipais deve ser compatível com as disposições dos planos de recursos hídricos, formulados de acordo com a Lei n. 9.433/1997.

Enunciado 57: A identificação e o mapeamento de áreas de risco de desastres, assim como a adoção de medidas visando à sua prevenção, constituem obrigações dos municípios, que não estão condicionadas à sua prévia inscrição em qualquer cadastro.

Justificativa: Conforme o art. 8º, IV, da Lei n. 12.608/2012, compete aos municípios identificar e mapear as áreas de risco de desastres. A prévia inscrição no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos não deve ser considerada uma condição para que os municípios realizem essa identificação e mapeamento. O referido cadastro possui natureza meramente declaratória. A adoção das providências relacionadas à prevenção de desastres decorre da existência das áreas de risco e não deve depender da inscrição prévia dos municípios no referido cadastro. A legislação estabelece que a incerteza quanto ao risco de desastre não constitui óbice para a adoção de medidas preventivas e mitigadoras (art. 2º, §2º, da Lei n. 12.608/2012), reforçando a obrigação dos municípios de identificar e mapear áreas de risco, independentemente da inscrição no cadastro e, a partir da constatação da sua existência, elaborar plano de contingência de proteção e defesa civil, cartas geotécnicas de aptidão à urbanização, cadastro de populações vulneráveis, entre outras, contribuindo para a segurança da população e a prevenção de desastres.

Enunciado 58: Em casos de danos ambientais, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada quando ela for impedimento ou dificultar a reparação.

Justificativa: O STJ (Superior Tribunal de Justiça) entende que é possível a desconsideração da personalidade jurídica em casos de responsabilização civil por dano ambiental, com base na teoria do abuso de direito. Neste sentido o REsp 1.338.942/SP, o STJ estabeleceu que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada quando há abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, visando evitar que a personalidade jurídica seja utilizada para fraudar a lei ou impedir a reparação de danos ao meio ambiente. Esses elementos são orientados pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), que estabelece a responsabilidade objetiva em matéria

ambiental, e pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei de Crimes Ambientais, que servem de base para a aplicação da teoria maior da desconsideração, permitindo responsabilizar pessoas físicas ligadas à empresa quando detectados abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica é admitida quando a empresa é utilizada de maneira a impedir ou dificultar a reparação de danos ambientais, reforçando a proteção do meio ambiente como um bem jurídico de interesse público, conforme art. 4º da Lei n. 9.605/1998, bem no nos arts. 28, V e 51, XIV do CDC e arts. 187 e 50 do Código Civil.

Enunciado 59: Nos termos dos arts. 225 e 227 da Constituição Federal, em situações de desastre decorrentes de crises hídricas, os entes públicos e privados têm a responsabilidade de garantir a proteção integral e prioritária de crianças e de adolescentes.

Justificativa: Desastres provocados por crises hídricas, como enchentes e secas extremas, comprometem o acesso de crianças a recursos essenciais, como água potável, saneamento e alimentação adequada, expondo-as a riscos diretos à saúde e ao desenvolvimento. A omissão ou falha na resposta emergencial por parte do Estado e das empresas responsáveis pelos impactos pode configurar responsabilidade civil, administrativa e criminal porque compromete direitos fundamentais. O Comentário Geral n. 26 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU destaca que, em contextos de crise, o direito das crianças a um ambiente saudável e seguro deve ser assegurado de forma prioritária, pois é essencial para o exercício dos direitos à saúde, à educação e ao desenvolvimento integral. A atuação estatal deve contemplar não apenas a assistência emergencial, mas também a criação de infraestruturas resilientes que garantam o atendimento contínuo e seguro das necessidades básicas das crianças, sobretudo em áreas vulneráveis a eventos climáticos extremos. O descumprimento desse dever não apenas compromete o desenvolvimento das gerações futuras, mas também implica responsabilização legal dos gestores públicos, conforme os arts. 225 e 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Enunciado 60: A crise hídrica provocada por desastres deve ser abordada sob uma perspectiva multidimensional, considerando tanto os impactos ambientais imediatos quanto as repercussões sociais e econômicas para as populações afetadas. A gestão e recuperação dos recursos hídricos devem envolver ações preventivas e reparadoras, além de estratégias para mitigar futuros riscos.

Justificativa: A ocorrência de grandes desastres, como rompimentos de barragens e vazamentos de substâncias tóxicas, evidencia a vulnerabilidade dos recursos hídricos e o impacto devastador que essas situações acarretam para as comunidades, a fauna, a flora e a economia local. É essencial que a formulação de políticas de recuperação hídrica envolva uma abordagem de governança participativa, integrando diferentes atores sociais, especialmente aqueles diretamente impactados. A prevenção também é fundamental, com a adoção de mecanismos rigorosos de fiscalização e planos de contingência que reduzam o tempo de resposta e mitiguem os danos. Nesse processo, é importante considerar a necessidade de contabilizar todas as dimensões dos danos de forma abrangente, assegurando que as medidas reparatórias respondam de maneira justa e completa às múltiplas consequências dos desastres.

Enunciado 61: A formulação dos comitês de bacia hidrográfica deve assegurar a participação efetiva de comunidades tradicionais e incorporar seus saberes na gestão dos recursos, promovendo uma governança hídrica inclusiva e justa.

Justificativa: A participação das comunidades tradicionais nos comitês de bacia é essencial para a gestão sustentável dos recursos hídricos, uma vez que esses grupos detêm conhecimentos específicos sobre o uso e a conservação das águas. A inclusão efetiva dessas populações fortalece a governança e promove justiça ambiental ao integrar perspectivas diversas e historicamente marginalizadas. Ademais, a participação ativa amplia a capacidade de resposta a eventos extremos, como secas e enchentes, garantindo que as necessidades locais sejam contempladas e que soluções baseadas na natureza sejam priorizadas.

Enunciado 62: A preservação e restauração de matas ciliares, particularmente em face da gestão dos recursos hídricos em nosso País, é dever de todos, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal.

Justificativa: Inspirada no Resp 650.728-SC, Relator Min. Benjamin, que releva a importância de manguezais, bem como nas desastrosas consequências das enormes enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul nos anos de 2023 e 2024, propõe-se um enunciado a ressaltar o dever/responsabilidade de todos de preservar e restaurar as faixas marginais ao longo de qualquer curso d'água natural, nos termos do Código Florestal. Isso porque conforme comumente exposto pela ciência, não há nada que funcione tão bem para proteger a água como as matas nativas que crescem às margens dos cursos hídricos, eis que funcionam como grandes esponjas que absorvem a água quando chove, soltando-a, depois, lentamente nos cursos d'água.

Enunciado 63: Na apreciação de atos ou fatos com repercussão sobre o meio ambiente, nele incluído o sistema climático, o Poder Público, em suas diferentes esferas, deve observar o princípio do poluidor-pagador, não apenas em sua função reparatória, mas também em suas feições preventivas e de adaptação, promovendo a devida internalização das externalidades ambientais negativas.

Justificativa: STF e STJ alinham-se para que se faça valer o princípio do poluidor-pagador e se impeça que alguém se aproprie do bônus da atividade que desenvolve, transferindo para a sociedade o ônus que dela decorra. Cf.: “O direito ambiental é norteado por diversos princípios, dentre eles o princípio do poluidor-pagador [...]. [A]o empreendedor deve ser imputado o custo social externo de sua produção. [...] [N]ão é proporcional que o empreendedor apenas aufera os lucros, enquanto a sociedade suporta os prejuízos decorrentes de sua atividade (externalidades negativas).” (STF RE 654.833/AC, 20.04.20); e: “Do princípio do poluidor-pagador e da internalização econômica dos riscos ambientais [...] Impõe-se, assim, ao poluidor [...] o dever de arcar com as despesas de prevenção, repressão e reparação da poluição. Esse modelo oferece maior proteção do meio ambiente, patrimônio coletivo da sociedade, impondo aos agentes econômicos a internalização dos custos externos à dinâmica de investimentos envolvidos em sua

atividade privada, evitando-se a “privatização de lucros e socialização de perdas”. [...] “[d]o exercício da atividade de risco ambiental” decorre que “aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil [...]” (STJ REsp 1.612.887/PR Dje 7/5/2020).

Enunciado 64: A interpretação da função social e socioambiental da propriedade, conforme art. 5º, XXIII; 182, caput e §2º; 186, I e II; e 225 da Constituição Federal, em face da tutela constitucional vinculada à gestão dos recursos hídricos, deve compreender todas as dimensões do direito ambiental constitucional.

Justificativa: A inclusão da função climática na interpretação da função social da propriedade, conforme os arts. 5º, XXIII; 182, caput e §2º; 186, I e II; e 225 da Constituição Federal, constitui medida essencial frente à crise climática, agravada pelo uso insustentável da terra e pela degradação dos recursos hídricos. Incorporar a função climática à função social impõe um dever de responsabilidade climática-ambiental aos proprietários, de modo que suas atividades atendam não apenas ao interesse individual, mas também ao coletivo, refletido na promoção de práticas de adaptação climática e na prevenção de danos hídricos. Essa reinterpretção amplia a função social da propriedade, incluindo práticas que garantem o uso racional dos recursos naturais, a preservação dos ecossistemas e a proteção dos corpos hídricos, essenciais para a regulação do clima e a qualidade da água, em respeito aos direitos das atuais e futuras gerações. Ao integrar a função climática e hídrica à função social da propriedade, busca-se garantir o bem-estar coletivo e o compromisso com a justiça intergeracional, promovendo a resiliência climática e priorizando a proteção ambiental como um objetivo constitucional.

Enunciado 65: A sustentabilidade de bens hídricos é indissociável da sustentabilidade de seus correspondentes meios bióticos e abióticos.

Justificativa: Na linha do Enunciado n. 2, aprovado na I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural, do CEJ/CJF, de que “O vocábulo ‘todos’ no art. 225 da Constituição da República permite interpretação biocêntrica/ecocêntrica”,

ressalta-se, na esfera dos bens hídricos, que o enfrentamento da emergência climática requer uma mudança de cultura, inclusive jurídica, em relação à natureza, a qual perpassa por um reconhecimento da interdependência substancial entre humanos e não humanos.

GESTÃO JUDICIAL DE LITÍGIOS E DEMANDAS ESTRUTURAIS NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Enunciado 66: Os processos estruturais ambientais devem privilegiar a elaboração dialogada de planos e cronogramas de implementação, avaliação e revisão das reformas necessárias, sempre com a integração de todos os interessados, incluídos os órgãos especializados na proteção do meio ambiente e as comunidades atingidas, salvo impossibilidade justificada.

Justificativa: Os processos estruturais são pautados pela excepcionalidade do modelo adjudicatório tradicional. Nesse sentido, em regra, privilegiam-se as soluções dialogadas, em que o juiz, juntamente com órgãos técnicos, os interessados e as comunidades envolvidas, buscam soluções consensuais, com o estabelecimento de planos e cronogramas de atuação. Por isso – e até mesmo na linha da Tese 698, do Supremo Tribunal Federal –, essa forma de solução da controvérsia deve, sempre que possível, ser o caminho mais usual para a solução desse tipo de problema.

Enunciado 67: Nos processos de natureza estrutural em que sejam pleiteados provimentos jurisdicionais com o potencial de atingir um grande número de pessoas, como consequência de crises ambientais, a previsão do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, pode ser aproveitada pelo juiz para a realização de consultas ou audiências públicas destinadas a colher informações de pessoas e entidades potencialmente atingidas pela decisão ou de especialistas na matéria, bem como para ensejar a celebração de acordos que podem abranger, de forma integral ou parcial, o objeto da demanda ou agilizar o atendimento de demandas específicas das vítimas, fazendo cessar ou mitigar a situação de vulnerabilidade.

Justificativa: A proposta resulta de pesquisa em andamento financiada pela FAPERJ e pelo CNPq, que tem por objetivo realizar um estudo de caso sobre o benefício do aluguel social na cidade de Petrópolis-RJ após a grave tragédia climática ocorrida no verão de 2022. A pesquisa é desenvolvida no Mestrado em Direito da Universidade Católica de Petrópolis, envolvendo docentes e discentes. Os achados da pesquisa podem contribuir no aperfeiçoamento dessa Política Pública. A metodologia utilizada na pesquisa é o estudo de caso combinado com diversas técnicas de coleta de dados, inclusive com a análise de processos administrativos e judiciais. Após a tragédia foram ajuizadas dezenas de ações civis públicas em que o MP requer a condenação do estado do Rio e do Município de Petrópolis para tomarem uma série de providências de natureza estrutural, que abordam não apenas o problema do aluguel social, mas também obras, restabelecimento de serviços públicos, apresentação de projetos técnicos, reassentamento de famílias etc. Percebeu-se que, nessas ações, a sociedade civil organizada – e mesmo as vítimas da tragédia – não se fez ouvir nos autos dos processos, correndo-se o risco de as medidas determinadas não corresponderem a suas reais expectativas e necessidades. O CNJ já recomenda ao juiz a realização de consultas públicas em tais casos. O art. 565 do CPC também estimula a mediação em litígios coletivos pela posse de terra com a participação de vários atores. O enunciado proposto caminha no mesmo sentido.

Enunciado 68: Para a proteção ambiental, a tutela inibitória – que dispensa qualquer discussão sobre a ocorrência efetiva de dano ou sobre eventual culpa ou dolo do agente causador do ilícito, limitando-se a avaliar o comportamento contrário ao direito – é sempre preferível à tutela ressarcitória.

Justificativa: O princípio da precaução é um dos princípios fundamentais da tutela ambiental. Por isso, a proteção inibitória é essencial nesse campo. E ela, como prevê o art. 497, parágrafo único, exige apenas a demonstração do ato contrário ao direito, dispensando qualquer cogitação sobre eventual dano causado ou sobre o elemento “culpa”.

Enunciado 69: Para a tutela ambiental, especialmente para as ações inibitórias e para os processos estruturais relativos à matéria, é admissível o emprego da prova estatística ou por amostragem.

Justificativa: O CPC brasileiro, em seu art. 369, estabelece o princípio da atipicidade da prova. Significa dizer que qualquer meio de prova, desde que lícito, é válido para a demonstração dos fatos apresentados no processo. Um dos meios atípicos da prova que se torna cada vez mais empregado e discutido é o da prova estatística. Seu uso – especialmente quando a ação se desenvolve para tutelas futuras, como ocorre com os processos estruturais e as ações inibitórias – constitui importante ferramenta de prognóstico, que pode auxiliar na determinação de medidas adequadas à prevenção do ilícito ou do fato temido e pode também servir como prova indiciária para a determinação do risco de certa atividade. Por isso, é importante estabelecer seu cabimento nesse espaço.

Enunciado 70: Nos processos coletivos de caráter estrutural, o juiz poderá conceder tutela jurisdicional diversa daquela pleiteada pelo legitimado ativo quando verificar, no momento da concessão da medida provisória de urgência ou evidência, ou, ainda, da prolação da sentença, que os pedidos constantes da petição inicial não representam os meios mais adequados à superação do contexto fático e burocrático violador de direitos.

Justificativa: Os processos estruturais são aqueles em que se veiculam pretensões voltadas à reorganização de estruturas burocráticas públicas e/ou privadas cujo mal funcionamento ou não funcionamento impõe contexto fático de violação constante a direitos. Nesse sentido, considerando que os litígios estruturais são qualificados por enorme conflituosidade (o evento lesivo causa danos diferentes aos mais variados subgrupos sociais que compõem a sociedade atingida) e complexidade (há várias soluções jurídicas possíveis para a superação do problema), é plenamente possível que o legitimado coletivo formule pedido que, com o transcorrer do tempo ou o aprofundamento da análise da causa propiciada pelo avanço do processo judicial, não represente a melhor medida jurídica a ser adotada para a solução do quadro fático de lesão a direitos. Assim, o pedido de tutela jurisdicional deve ser interpretado de acordo com o contexto

factual estruturante que lhe dá suporte e em consonância com o princípio da boa-fé, estabelecendo-se a máxima de que toda petição inicial estruturante possui como pedido implícito a concessão de tutela jurídica que se apresente mais apta a garantir a superação do quadro burocrático violador de direitos, mesmo com a imposição de medidas diversas daquelas pleiteadas no início do processo.

Enunciado 71: O processo decisório e consensual em litígios e demandas estruturais de fundo climático deverá ser orientado por evidências científicas e considerar as diferenças socioeconômicas, estruturais e ambientais presentes no país, de forma a assegurar a participação social e da comunidade acadêmica na construção dos parâmetros decisórios e negociais necessários à solução da lide.

Justificativa: Estratégias preventivas, mitigatórias, de resposta, compensação e recuperação devem ser observadas, de forma conjunta e integrada, no que se refere ao gerenciamento do risco de desastres (art. 4º, II, da Lei n. 12.608/2012). Assim sendo, as decisões e construções conciliatórias levadas a efeito no bojo de feitos estruturais que tratam do tema devem compatibilizar as necessidades urgentes de resposta e de realocação dos moradores à necessidade (i) de que as obras e estruturas sejam realizadas em acordo com padrões técnicos adequados, que lhes confirmam maior resiliência a longo prazo, considerando o cenário de agravamento de eventos climáticos extremos; (ii) de que sejam empreendidas ações de restauração ecológica que atenuem a vulnerabilidade das áreas atingidas; e (iii) de que as medidas adotadas não estabeleçam ainda maior desigualdade entre os atingidos. Para tanto, deve garantir-se a participação social na tomada de decisões (art. 4º, VI, da Lei n. 12.608/2012), considerando os diferentes contextos socioeconômicos existentes, e proceder-se à escuta da comunidade científica, de sorte que as soluções não sejam apenas socialmente adequadas, mas observem a melhor técnica. Com isso, é garantido o adequado emprego dos recursos públicos, e são resguardadas as necessidades de adaptação de territórios e populações aos cenários preditivos estabelecidos pelo IPCC.

Enunciado 72: Dado o *status* supralegal dos tratados internacionais climáticos, impõe-se o dever *ex officio* a juízes e tribunais nacionais de exercerem o

controle de convencionalidade em face de toda a legislação infraconstitucional, especialmente em relação a medidas de mitigação e adaptação climática, inclusive no tocante à prevenção e resposta a desastres ambientais e climáticos, salvaguardando, em particular, os direitos das vítimas de episódios climáticos extremos.

Justificativa: O STF, no julgamento da ADPF 708/DF (Caso Fundo Clima), ocorrido em 2022, reconheceu que os tratados internacionais em matéria ambiental (neles incluídos os tratados climáticos), tanto no tocante ao seu conteúdo material quanto procedimental, passariam a ter ao menos (salvo se aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF/1988) natureza hierárquico-normativa “supralegal”, prevalecendo em face da legislação infraconstitucional. De acordo com o Ministro Barroso no seu voto-relator, pela perspectiva da interdependência dos direitos humanos e a autonomia assegurada ao direito humano ao meio ambiente, os “tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de *status* supranacional”. O controle de convencionalidade, nesse sentido, diz respeito ao dever *ex officio* de juízes e tribunais nacionais de atentarem para o conteúdo dos diplomas internacionais sobre direitos humanos, entre os quais o direito ao meio ambiente (e o direito ao clima). Como dito pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do AgRg no Recurso em HC 136.961/RJ pelo STJ, “os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais”.

Enunciado 73: Em demandas estruturais, as consequências do art. 20, parágrafo único, da LINDB precisam ser estimadas mediante instrumentos apropriados, inclusive, quando for o caso, quanto ao grau de incerteza associado às consequências, critérios de estimativas e acompanhamento de resultados, evidenciando-se as metodologias empregadas e a base dos dados coletados.

Justificativa: O enunciado orienta a aplicação do art. 20 da LINDB em processos judiciais estruturais para que as controvérsias sobre consequências sejam discutidas com métodos ou instrução apropriados. Relaciona-se a intenção da

LINDB de evitar abstrações em intervenções judiciais no direito público com demandas estruturais que buscam reformar políticas públicas e concretizar direitos fundamentais visando melhorias. Em demandas estruturais, a consideração sobre consequências é essencial. Essa orientação incentiva litigantes e o Judiciário a focarem nas particularidades do contexto decisório e nos métodos que permitem um entendimento mais claro de cenários futuros, fundamentais em litígios estruturais de questões ambientais, econômicas e sociais. Assim, o enunciado propõe que métodos e provas para estimar consequências sejam integrados aos processos estruturais, de modo que a interpretação do art. 20 da LINDB não se restrinja ao campo da motivação do tomador de decisão, abrindo espaço para discussão do ônus probatório sob essa perspectiva, além de salientar que a tomada de decisão em juízo se atente para dados concretos dessa natureza e estipule instrumentos para aferir resultados, se for o caso, evitando-se abstrações.

Enunciado 74: Na tutela judicial ambiental, os juízes e tribunais devem observar o princípio da descarbonização, dotado de *status* constitucional (EC 132/2023) e derivado do princípio do desenvolvimento sustentável (arts. 170, VI, e 225, da Constituição Federal).

Justificativa: O debate em torno da descarbonização foi transposto para o Direito Constitucional, notadamente de forma a reconhecer a conformação de um novo programa normativo de proteção ecológica e climática, caracterizado por deveres atribuídos ao Estado (e igualmente aos agentes privados) no sentido da progressiva descarbonização da nossa matriz energética e sistema econômico. Para além das previsões genéricas dos arts. 170, VI, e 225 da CF/1988, a iluminar essa compreensão constitucional, destaca-se o novo inciso VIII inserido no §1º do art. 225 pela Emenda Constitucional 123/2022, o qual se encarregou de contemplar expressamente deveres de proteção climática do Estado, no sentido da promoção da descarbonização da matriz energética brasileira e neutralização climática, relativamente às emissões de gases do efeito estufa decorrente da queima de combustíveis fósseis, ao “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis,

capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes(...)”. A medida em questão expressa os “deveres estatais de mitigação” mediante a redução da emissão de gases do efeito estufa derivada da queima de combustíveis fósseis, inclusive estimulando mudanças e inovações tecnológicas na nossa matriz energética rumo ao uso progressivo de energias limpas (biomassa, eólica, solar, hidrogênio verde etc.)

Enunciado 75: Na tutela judicial, deve-se considerar o (micro)sistema legislativo constitucional e infraconstitucional especializado do direito dos desastres, reconhecendo tanto deveres de prevenção e resposta do Estado e de particulares, quanto direitos das vítimas de desastres ambientais e climáticos, com especial proteção dispensada a indivíduos e grupos sociais vulneráveis afetados. O referido microsistema é integrado, entre outros diplomas legislativos, pela Lei da Política Nacional de Defesa Civil (Lei n. 12.608/2012), pela Lei n. 12.334/2010, pela Lei n. 14.755/2023 e, especialmente, para fins de adaptação diante de episódios climáticos extremos, pela Lei n. 12.114/2009 (Mudança do Clima) e pela Lei n. 14.904/2024 (Adaptação Climática).

Justificativa: Após os desastres ambientais e climáticos ocorridos na última década, a contar de Mariana em 2015 até as enchentes no Rio Grande do Sul e os incêndios florestais de 2024, consolidou-se um (micro)sistema legislativo constitucional (STF, ADI 4031/PA) e infraconstitucional do Direito dos Desastres no Brasil, reconhecendo tanto deveres de prevenção e resposta do Estado e de particulares quanto direitos das vítimas de desastres ambientais e climáticos, com especial proteção dispensada a indivíduos e grupos sociais vulneráveis afetados. A Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei n. 12.608/2012, com a reforma da Lei n. 14.750/2023) centraliza, em certa medida, o referido microsistema, o qual também é integrado, entre outros diplomas legislativos, pela Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei n. 12.334/2010, com a reforma da Lei n. 14.066/2020), pela Lei da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Lei n. 14.755/2023) e, especialmente para fins de adaptação climática frente a episódios climáticos extremos cada vez

mais intensos e frequentes, pela Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.114/2009) e pela Lei de Adaptação Climática (Lei n. 14.904/2024).

Enunciado 76: A decisão judicial que fixar indenização por danos ambientais deve levar em consideração o tempo estimado para a recomposição do bioma degradado, assegurando que a reparação financeira seja proporcional à gravidade do dano e ao período necessário para a restauração ambiental completa.

Justificativa: A consideração do tempo estimado para a recomposição do bioma degradado na fixação de indenizações por danos ambientais é fundamental para assegurar que a reparação seja justa e proporcional ao impacto causado. O dano ambiental não se limita aos efeitos imediatos, mas também aos prejuízos de longo prazo que afetam o equilíbrio ecológico, a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma. Ao incorporar o tempo de recuperação na decisão judicial, busca-se: a) refletir a gravidade do dano: danos que demandam longos períodos para recuperação implicam maiores perdas ambientais e devem ser compensados adequadamente; b) incentivar a responsabilidade ambiental: sanções proporcionais ao tempo de recomposição desestimulam práticas lesivas ao meio ambiente; c) cobrir os custos de recuperação: indenizações devem ser suficientes para financiar projetos de restauração que se estendem por anos ou até décadas; d) reconhecer a perda de disponibilidades ecossistêmicas: o tempo em que o bioma permanece degradado representa um período em que o ecossistema deixa de usufruir de todas as disponibilidades ambientais, como regulação climática, purificação do ar e água, e conservação da biodiversidade. Assim, a medida promove a efetividade das indenizações como instrumento de reparação (reprovação) e de prevenção, reforçando o compromisso com a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Enunciado 77: Nos acordos celebrados em ações voltadas à tutela do meio ambiente, recomenda-se a inclusão de cláusula que preveja a criação de uma estrutura de compliance ambiental no âmbito das empresas envolvidas, sejam públicas ou privadas, devendo englobar mecanismos de controle interno, canais

de denúncia, códigos de conduta ambiental e procedimentos específicos para prevenir, detectar e corrigir irregularidades.

Justificativa: A recomendação de incluir uma estrutura de compliance ambiental nos acordos celebrados para a tutela do meio ambiente é fundamental para garantir que as empresas adotem práticas preventivas e corretivas de maneira estruturada e contínua. Ao estabelecer essa exigência como parte dos acordos, busca-se não apenas a resolução imediata dos danos, mas também a construção de uma cultura organizacional de respeito ao meio ambiente e de responsabilidade socioambiental. A justificativa para essa proposta reside nos seguintes aspectos: a) prevenção de reincidências: ao implementar uma estrutura de compliance ambiental, a empresa é dotada de mecanismos internos que ajudam a prevenir a repetição de condutas danosas ao meio ambiente, o que se alinha aos princípios da prevenção e da precaução ambiental; b) responsabilidade corporativa: a criação de uma estrutura de compliance ambiental contribui para a consolidação de uma cultura de responsabilidade corporativa. Isso demonstra que a empresa está comprometida com a sustentabilidade e a conformidade ambiental, fortalecendo sua reputação e promovendo práticas sustentáveis no setor; c) monitoramento e controle: a estrutura de compliance permite o monitoramento contínuo das atividades empresariais, facilitando a identificação e a correção de possíveis irregularidades antes que elas causem impacto ambiental significativo; d) fomento à sustentabilidade: empresas que adotam práticas de compliance ambiental promovem uma cultura de sustentabilidade.

Enunciado 78: Por força do princípio da responsabilidade intergeracional, nos litígios e demandas estruturais decorrentes das mudanças climáticas, o Poder Judiciário deve adotar práticas de governança colaborativa com especialistas e órgãos ambientais, priorizando soluções que promovam a recuperação ambiental e a mitigação dos riscos sociais e econômicos.

Justificativa: Embasado em doutrinas como o princípio da solidariedade intergeracional e amplamente reconhecido na jurisprudência ambiental, este enunciado propõe a responsabilidade pelas ações e omissões que afetam o ambiente global e o direito das gerações futuras. A complexidade das demandas

ambientais exige que o Judiciário priorize soluções estruturais que envolvam planejamento de longo prazo, contribuindo para a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade.

Enunciado 79: Para os fins do art. 311, IV, do Código de Processo Civil, o EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) pode ser considerado “prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor”, quando houver uma relação direta entre o dano alegado e o impacto previsto no licenciamento ambiental.

Justificativa: O EIA/RIMA é desenvolvido num processo administrativo apresentado pelo empreendedor que assume todos os aspectos que nele estão contidos para obter a licença ambiental. Se nele consta os possíveis impactos que se confirmaram em danos concretos derivados da sua atividade, nada mais lógico que tal documento seja prova suficiente para fins da tutela da evidência do art. 311, IV, cujo regime procedimental favorece o autor.

Enunciado 80: Nas demandas ambientais que envolvam passivo ambiental em imóvel rural ou urbano, recomenda-se a imediata averbação da demanda no CAR ou RGI, conforme o caso, às expensas do poluidor.

Justificativa: Com essa medida consolida-se eventual fraude do terceiro adquirente e cria para o titular do bem a restrição para sua negociação. Medida importante para tutelar e proteger terceiros de boa-fé.

Enunciado 81: A constatação do estado de desconformidade ambiental de caráter estrutural deve levar em consideração: a) o diagnóstico ambiental (meio físico, meio biológico e ecossistemas ambientais naturais e artificiais e o meio socioeconômico); b) a análise dos possíveis impactos ambientais diretos e indiretos na implementação das metas, bem como as suas alternativas; c) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos; e d) elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento.

Justificativa: O estado de desconformidade ambiental e a fixação de metas deve seguir parâmetros técnicos que na proposta valeu-se daqueles que são utilizados para elaboração de um EIA/RIMA (Resolução CONAMA n. 001/1986)

Enunciado 82: A tutela pecuniária ambiental tem urgência quando o valor se destina à recuperação (reparação *in natura*) ou restauração do meio ambiente danificado.

Justificativa: A tutela pecuniária no CPC segue um procedimento padrão, sendo destacado procedimento especial quando o crédito se refere a alimentos ou contra a fazenda pública. Fora essas hipóteses, o CPC trata a tutela expropriatória de dinheiro como um padrão procedimental para cumprimento de sentença (arts. 520 e 523) e processo de execução (art. 827 e ss.). A proposta pretende dar à tutela pecuniária vinculada à recuperação/restauração do meio ambiente a natureza de tutela pecuniária urgente, caso em que poderia utilizar o regime jurídico executivo do art. 297 (flexibilidade e atipicidade).

Enunciado 83: Nos acordos estruturais, recomenda-se que o encargo financeiro da prova e o ônus probatório dos fatos previstos nas obrigações assumidas recaiam sobre o responsável pelo respectivo cumprimento.

Justificativa: Um dos gargalos nas demandas ambientais é o problema do custo da prova e da desoneração do encargo probatório pelo autor legitimado coletivo à propositura da ação civil pública ambiental. Essas convenções processuais no licenciamento, prevendo demandas futuras, seriam importantes para favorecer (tornar mais efetiva e eficiente) a tutela do meio ambiente, independentemente da posição jurídica. Nada obsta que também sejam utilizadas as mesmas convenções em tacs ambientais, ainda que tenham natureza de título executivo extrajudicial, já que podem haver questionamentos por demandas propostas pelo poluidor.

Enunciado 84: A proibição, a suspensão e o cancelamento dos instrumentos econômicos do art. 41 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) podem ser usados como medidas coercitivas (art. 139, IV, e art. 536 do Código de Processo Civil)

para obtenção do cumprimento dos provimentos jurisdicionais ambientais que veiculem obrigações de fazer e não fazer.

Justificativa: Os instrumentos econômicos podem ser utilizados como importante medida coercitiva no uso do art. 536 do CPC em que se pretenda obter o cumprimento de obrigação de deveres de fazer e não fazer ambientais

Enunciado 85: Recomenda-se a criação de um fundo garantidor com recursos do poluidor nos acordos ambientais que possam ser utilizados em casos de descumprimento parcial ou total das obrigações ambientais por ele assumidas.

Justificativa: A criação de patrimônio separado para garantia do eventual prejuízo resultante do inadimplemento das obrigações ambientais é forma de proteção e segurança para a tutela efetiva do meio ambiente.

Enunciado 86: Na resolução de questões ambientais complexas, recomenda-se a atuação de Centro de Conciliação especializado em matéria ambiental para a obtenção de acordo e acompanhamento da implementação fática das medidas acordadas.

Justificativa: Em demandas estruturais ou complexas, mostra-se eficiente a construção conjunta da solução pelas partes envolvidas, com vistas à obtenção do melhor encaminhamento ao caso concreto. A solução consensual é igualmente cabível no cumprimento de decisões transitadas em julgado. O acompanhamento do cumprimento do acordo ou decisão por meio de audiências recorrentes permite que seja verificada a realização de cada uma das etapas necessárias à consecução do objetivo final. Por exemplo, nos casos em que é necessária uma obra, as audiências acontecem desde a realização do projeto básico até a efetiva contratação e início da execução. Na Justiça Federal da Segunda Região, o CEJUSC-Ambiental, instituído em 2021, obtém índice de acordos e cumprimento superior a 50% dos casos que lhe são encaminhados. Atualmente, todos os procedimentos em andamento encontram-se em fase de cumprimento da solução. Como exemplos de atuação, podem ser citadas a implantação do viaduto vegetado da BR 101 e a realização do Estudo de Impacto Indígena relativo ao Complexo Nuclear de Angra.

Enunciado 87: Ajuizadas múltiplas ações em decorrência de evento de grande proporção danoso ao meio ambiente, deve ser instituída central de monitoramento de demandas e solicitada ao Conselho Nacional de Justiça a criação de assunto complementar e de movimentos processuais específicos nas Tabelas Processuais Unificadas.

Justificativa: Nos casos de desastres ambientais de grandes proporções, surgem inúmeras ações individuais e coletivas. A gestão dessas demandas exige a identificação dos processos diretamente relacionados ao evento e, ainda, de processos em que tenha havido o surgimento ou agravamento da urgência processual, como recentemente constatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no desastre climático que assolou o Rio Grande do Sul, que idealizou relevante solução a partir da interlocução com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A criação de Central de Monitoramento de Demandas é fundamental para que sejam identificados os fatores mencionados na Nota Técnica n. 50/2024 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (por exemplo, a cumulação de pretensões, com risco de escolha de juízos e sobreposições de competência, a ocorrência de litigância predatória e a atuação indevida de associações sem representatividade adequada). Caberá, ainda, à Central sugerir às corregedorias e às escolas da magistratura que proponham medidas específicas, expeçam orientações aos magistrados ou promovam capacitações.

Enunciado 88: Os tribunais brasileiros devem institucionalizar fluxos de atuação para gerenciamento estratégico de crises ambientais, com atuação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que incluam medidas de apoio administrativo e jurisdicional aos juízes, estratégias de cooperação judiciária e administrativa com outros tribunais, demais entidades e agentes do sistema de justiça, além de medidas de tratamento adequado de litigiosidade repetitiva, especialmente para prevenir a atomização desnecessária de demandas.

Justificativa: A análise da atuação de diversos tribunais em face de desastres ambientais evidencia que em muitos casos foram tomadas medidas de cunho reativo, pouco eficazes e eficientes. Verificaram-se falhas de comunicação internas e com outros tribunais envolvidos e insuficiente integração entre Cortes

e com outras instituições do sistema de justiça, o que resultou em crescimento contínuo da litigiosidade, conflitos de atribuições e de competência, atomização das demandas, medidas ineficientes de tratamento da litigiosidade, morosidade na prestação jurisdicional, proliferação de focos de litigância abusiva e predatória e frequente adoção intempestiva de medidas. Essas falhas se refletiram em insatisfação dos jurisdicionados e foram invocadas como causa da provocação de órgãos jurisdicionais estrangeiros, como no caso do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana. A institucionalização, inclusive por meio de atos normativos adequados e de fluxos institucionais de atuação (com a possibilidade inclusive de estabelecimento de um fluxo geral pelo CNJ, a ser detalhado pelos tribunais, segundo suas peculiaridades), que envolvam todas as áreas relevantes do tribunal – administrativas e jurisdicionais, e especialmente os Centros de Inteligência –, constitui medida passível de permitir que o Judiciário atue de modo eficiente, eficaz e organizado, prestando seus serviços do modo mais assertivo e estratégico possível.

Enunciado 89: A cooperação judiciária deve ser empregada nos casos que envolvam desastres ambientais com o objetivo de evitar a suscitação de conflitos de competência e a repetição desnecessária de atos processuais.

Justificativa: Em diversos processos judiciais relativos ao macrolítigio ambiental decorrente do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, houve grande demora na prestação jurisdicional, com grave prejuízo para os jurisdicionados, em virtude da suscitação de conflitos negativos e positivos de competência. Houve casos em que o processo foi da Justiça Estadual para a Federal e desta voltou para a Estadual, com isso, muitos meses e até anos se passaram sem a realização útil de atos processuais. Esse tempo processual “morto” pode (e deve) ser evitado por meio do emprego dos instrumentos de cooperação judiciária, especialmente da realização de atos concertados, prestação e troca de informações, avaliação conjunta de atos processuais (inclusive para determinação de competência adequada) e de provas, evitando-se a suscitação de conflitos de competência. A cooperação judiciária pode servir também para ampliar a eficiência da prestação jurisdicional por meio do compartilhamento de provas,

centralização de processos repetitivos e colaboração no tocante outros atos, com a finalidade de evitar as repetições desnecessárias de medidas processuais.

Enunciado 90: Os tribunais podem criar, por cooperação judiciária, núcleos de justiça 4.0 especializados em litígios decorrentes de crises ou acidentes climáticos, integrados por magistrados de vários ramos do Judiciário.

Justificativa: Os litígios decorrentes de acidentes ou crises climáticas frequentemente são episódicos, cuja solução exigem respostas rápidas e adaptáveis. Esse tipo de conflito pede uma atuação judiciária coordenada, a fim de economizar recursos materiais e humanos, evitar decisões conflitantes e responder de modo eficiente aos problemas que se apresentam para os juízes resolverem. A cooperação judiciária, regulada nos arts. 67 a 69 do CPC e na Resolução n. 350/2020, é uma ferramenta dinâmica e flexível, que permite aos juízes e tribunais atuarem de modo coordenado, seja praticando atos conjuntos (compartilhando competências), seja dividindo atribuições. Já existem termos de cooperação pelos quais diversos tribunais, de vários ramos do Judiciário, decidiram criar estruturas comuns para gerenciar conflitos nos quais as mesmas questões, de fato e de direito, poderiam levar a discussões judiciais fragmentadas, com soluções contraditórias e talvez superpostas. A estrutura mais adequada para isso não são as varas (perenes, rígidas e com pouca margem de alterabilidade), mas os núcleos, que são mais modificáveis e de existência temporária (Resolução CNJ n. 385/2021). O enunciado pretende reconhecer a aplicabilidade da cooperação judiciária e da criação de núcleos transversais a vários ramos, para responder a litígios climáticos.

Enunciado 91: O diálogo institucional é fundamental para que os litígios estruturais tenham uma adequada solução consensual e efetiva, sendo o juiz o condutor das respectivas ações que envolvem esse diálogo, pelo dever de lealdade, consulta, prevenção, esclarecimento e auxílio às partes na remoção de obstáculos processuais.

Justificativa: O enunciado proposto baseia-se na necessidade de o juiz ser o condutor do diálogo institucional com todos os envolvidos no processo estrutural que envolva muitos interesses. Diferente do processo civil clássico em que o juiz

tem atuação passiva, nas demandas estruturais o juiz tem uma atuação ativa, na busca da solução do litígio de forma cooperativa entre todos os envolvidos.

Enunciado 92: O processo estrutural pode ter como objeto a implementação de políticas públicas que visam ao cumprimento de obrigações internacionais ambientais assumidas pelo Brasil.

Justificativa: A Constituição Federal dispõe em seu art. 4º que a República Federativa do Brasil, no âmbito de suas relações internacionais, deverá se pautar, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos, para o progresso da humanidade. No mesmo diapasão, o §2º do art. 5º estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Portanto, claramente as obrigações ambientais assumidas pelo país junto à comunidade internacional não têm apenas uma natureza de “soft law”, assumindo caráter de direito supralegal ou, até mesmo, de status constitucional, quando observado o rito previsto no §3º do mesmo art. 5º. Daí porque o processo estrutural poderá ter como objeto a implementação das políticas públicas necessárias a que sejam alcançados os objetivos previstos nos documentos internacionais ambientais aderidos pelo Brasil, e, quando esses documentos prevejam metas a serem alcançadas, a sentença estrutural deverá impor que elas sejam alcançadas por meio da efetivação de ações governamentais nesse sentido.

Enunciado 93: Demandas judiciais estruturais que forneçam medidas a grupos vulnerabilizados pelas mudanças climáticas devem necessariamente incorporar a prioridade absoluta dos direitos das crianças, assegurando que todas as ações ambientais e climáticas considerem o impacto das decisões no futuro e no bem-estar das novas gerações, com base nas disposições constitucionais (arts. 225 e 227), na Política Nacional sobre Mudança do Clima, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Comentário Geral n. 26 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Justificativa: A prioridade absoluta dos direitos das crianças nas demandas ambientais e climáticas é essencial para garantir que as decisões judiciais não comprometam o futuro das novas gerações. O Comentário Geral n. 26 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU enfatiza a necessidade de proteger as crianças em contextos de crise ambiental, reconhecendo que a sua saúde, educação e desenvolvimento são afetados por questões climáticas. A inclusão dessa prioridade nos litígios permitirá que o sistema judiciário avalie e monitore o impacto das políticas e ações sobre os direitos das crianças e adolescentes, assegurando que seus direitos sejam respeitados e promovidos. Assim, ao integrar essa perspectiva, o sistema judicial não só protege as crianças, mas também contribui para um desenvolvimento sustentável e equitativo, em conformidade à interpretação conjunta dos arts. 225 e 227 da Constituição Federal.

Enunciado 94: A fragmentação excessiva da litigiosidade decorrente de questões ambientais poderá conduzir a decisões contraditórias e soluções com impactos negativos sobre a execução das políticas públicas, criando-se um contexto de insegurança jurídica e de retroalimentação de conflitos, sendo recomendável, sempre que possível, o uso de estratégias de cooperação e o uso do processo estrutural.

Justificativa: As características variadas da judicialização de conflitos, nos casos de desastre ambiental, conduzem a uma tendência de tratamento fragmentado da litigiosidade, com ações individuais e coletivas sendo distribuídas nas diversas subseções, com abrangência variada nos pedidos. Isso pode resultar em decisões contraditórias e em soluções com impactos negativos sobre a execução adequada das políticas públicas que serão concebidas para o tratamento dos danos e auxílio às pessoas atingidas, criando-se ambiente de insegurança jurídica. Assim, será necessário conceber estratégias para a gestão do conhecimento, promovendo-se o compartilhamento de informações.

Enunciado 95: Nos litígios estruturais ambientais ou climáticos, caberá ao Poder Judiciário comunicar à Defensoria Pública quando o conflito envolver indivíduos, grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade.

Justificativa: Nos litígios estruturais ambientais ou climáticos, a jurisdição coletiva assume papel essencial em caso de ações deficientes e omissões institucionais violadoras de direitos fundamentais em larga escala. Em relação aos direitos dos grupos vulneráveis, o tratamento adequado dos conflitos e as ações coletivas também se revestem de vital instrumentalidade social, meio indispensável para conduzir à arena pública o debate jurídico sobre direitos e políticas não suficientemente implementados em favor de minorias nas vias executiva ou legislativa. Da vocação constitucional para a proteção de vulnerabilidades, extrai-se natural legitimidade para a atuação coletiva das funções essenciais à justiça. É o caso da Defensoria Pública, instituição que, por força constitucional, detém a missão de promover os direitos humanos e realizar a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos vulneráveis (art. 134, CF/1988). Nesse sentido, curial que a instituição seja chamada a atuar em litígios ambientais ou climáticos, mediante adequada notificação pelo Poder Judiciário, o que também pode ser reproduzido por outros atores no tratamento extrajudicial do conflito (ex: Ministério Público, Administração Pública etc.), sempre que a situação envolver indivíduos, grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade.

Enunciado 96: A consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em casos de medidas que possam afetar os territórios habitados por povos indígenas e tradicionais, deverá sempre se pautar pelo princípio da autodeterminação dos povos, não podendo ser restringida em função do status jurídico, dado aos seus respectivos territórios.

Justificativa: A Convenção n. 169 da OIT foi internalizada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 143/2002 e pelo Decreto n. 5.051/2004, substituído pelo Decreto n. 10.088/2019. Esse tratado de direitos humanos é essencial para garantir os direitos dos povos indígenas, destacando a importância do respeito à sua identidade e integridade. O art. 1º, item 2, estabelece que a “consciência de sua identidade indígena ou tribal deve ser considerada como critério fundamental” para sua aplicação. Um ponto central da Convenção é o direito à consulta livre, prévia e informada, reconhecido em decisões da Corte Interamericana

de Direitos Humanos, como nos casos Povo Saramaka vs. Suriname e Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Essas decisões reforçam que os povos indígenas têm direito de participar de decisões que impactem seus territórios e modos de vida, tornando a consulta essencial para a proteção de seus direitos. O art. 2º da Convenção exige que os governos assegurem a participação dos povos na adoção de medidas que garantam seus direitos, independentemente de status jurídico. No Brasil, isso é relevante para a demarcação de terras, que não deve ser um pré-requisito para consultas sobre projetos que impactem direta ou indiretamente os territórios indígenas. As terras indígenas são fundamentais para a preservação das florestas, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas e a prevenção de desastres ambientais.

Enunciado 97: A gestão judicial dos processos relacionados a questões socioambientais e climáticas demanda uma abordagem integrada que considere as especificidades das demandas estruturais, a colaboração interinstitucional, o respeito às capacidades institucionais dos poderes e dos agentes tomadores de decisão, além da efetiva participação dos grupos impactados na construção da solução adequada.

Justificativa: Os processos relacionados a questões socioambientais e climáticas exigem uma abordagem integrada, uma vez que frequentemente envolvem múltiplas dimensões que se interrelacionam. Isso porque a análise dessas questões requer uma compreensão aprofundada das particularidades regionais e realidades enfrentadas pelas comunidades afetadas, de forma que é essencial que os tomadores de decisão considerem essas especificidades para oferecer, em conjunto com as partes e de forma interinstitucional, uma resposta adequada e eficaz ao problema. Além disso, a decisão sobre questões socioambientais deve prestigiar a colaboração interinstitucional, respeitando-se as capacidades institucionais dos poderes, fato que minimiza eventuais críticas sobre um inadequado ativismo judicial. A articulação entre diferentes esferas de governo, órgãos ambientais, judiciário e sociedade civil pode promover uma abordagem mais coesa e eficiente, conferindo maior grau de legitimidade à prestação jurisdicional. Por fim, ao se garantir uma participação efetiva dos

grupos impactados, prestigia-se o direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), viabilizando a possibilidade de as partes colaborarem para construção de uma decisão adequada, tornando-a mais legítima, eficaz e dotada de maior comprometimento na sua execução. Segundo Sérgio Cruz Arenhart, incentivar essa participação resulta em decisões mais informadas e aceitas, evitando-se que grupos não se sintam vinculados à solução estrutural.

Enunciado 98: A competência para processar e julgar a demanda coletiva estrutural, em regra, é do foro do local da ação, omissão, dano ou ilícito. A fixação da competência pode ser relativizada pelo princípio da competência adequada, para facilitar o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional estrutural.

Justificativa: O art. 2º LACP deve ser conjugado com o art. 93 do CDC, conforme prevê o Enunciado 229, III JDPC CJF, ARENHART, IAC 10 STJ, INF 718 de 22/11/2021. Em regra, as ações civis públicas devem ser ajuizadas no local do dano, mesmo que o foro não esteja situado em capital do estado. Essa competência territorial é absoluta, e não funcional, pode ser excepcionada para facilitar o acesso à justiça. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Civil Coletivo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p.349/350. Por fim, conforme observa Didier a competência deve ser do órgão que, “no exame das capacidades institucionais (que envolvem variáveis estruturais e funcionais dos diferentes órgãos, aferíveis por indicadores objetivos), seja o mais adequado para julgar o caso”. DIDIER JR, Fredie; ZANETI Jr, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol.4. 9 ed. Salvador: EdjusPODIVM, 2024, p.161.

Enunciado 99: É cabível e recomendável a suspensão das demandas individuais, priorizando-se as ações coletivas e os modelos de molecularização no tratamento de conflitos repetitivos, nos casos de desastres ambientais, como estratégia para prevenir e tratar adequadamente a litigiosidade e de promover maior racionalidade e isonomia na solução dos casos.

Justificativa: Nos termos da Nota Técnica 001/2024 da Rede de Inteligência e Inovação da Justiça Federal da 4ª Região, e com base nos Temas 60,589 e 923 do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de litigiosidade repetitiva decorrente

de desastres ambientais, é recomendável a suspensão das demandas individuais, dando-se prioridade às ações coletivas e formas de tratamento molecularizado dos conflitos, diante da evolução dos mecanismos de coletivização, evitando-se a excessiva fragmentação das demandas e soluções desiguais para casos muito semelhantes.

Enunciado 100: Sempre que possível for, em demanda estrutural ambiental, a determinação judicial liminar deverá ser pontual e precedida por audiência pública, consulta técnica, reunião comunitária ou ocasião processual participativa e plural de caráter congênere, em que sujeitos processuais, especialistas e grupos sociais possam dialogar sobre medidas, finalidades, metas, indicadores, cronogramas e mecanismos de controle.

Justificativa: 1. Decisões judiciais, ainda que provisórias, sobre problemas de significativa abrangência social e largo alcance territorial, demandam reflexão interdisciplinar, perspectiva plural e um mínimo de consenso entre sujeitos, atores, órgãos e entidades envolvidas; 2. Para o Tema de Repercussão Geral n. 698, dentre outras teses, o STF estatuiu que: “A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.”; e 3. Cooperação, paridade processual e exigências do bem comum devem nortear a prestação jurisdicional, *ex vi* dos arts. 6º, 7º e 8º, do CPC/2015.

Enunciado 101: Ao apresentar plano de atuação estrutural preliminar, a Fazenda Pública deverá informar, relativamente ao objeto do litígio estrutural, se existem fundos financeiros contingenciados, quais as dotações orçamentárias ainda não foram executadas e que possibilidades de remanejamento de recursos públicos existem.

Justificativa: Art. 4º do CPC/2015: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”; art. 5º do CPC/2015: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”; art. 6º do CPC/2015: “Todos os sujeitos do processo

devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”; e art. 37, caput, da CRFB/1988: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Enunciado 102: Demandas estruturais que digam respeito a danos ambientais, dentre os quais os climáticos, devem priorizar ações de prevenção, reparação e indenização, assim como medidas de adaptação, voltadas às populações atingidas que sejam especialmente vulneráveis, como reconhecido pelo art. 4º, V, da Lei n. 12.187/2009.

Justificativa: As populações que são historicamente mais vulnerabilizadas, sob os recortes de gênero, raça, idade e orientação sexual, são também as que mais sofrem com os efeitos adversos das mudanças climáticas. Por exemplo, no Brasil, as populações negras e indígenas habitam locais mais vulneráveis a eventos climáticos extremos, como áreas sujeitas a inundação e deslizamentos de terra; mulheres ficam mais sujeitas à perda de emprego; pessoas LGBTI+ sofrem mais discriminação e têm maior dificuldade de encontrar abrigo caso tenham suas casas afetadas; idosos e crianças têm maior dificuldade de enfrentar essas crises dada a sua maior dependência de auxílio. Em função disso, é essencial que, em casos de demandas estruturantes que tenham como objeto danos decorrentes de desastres e crises ambientais, as populações mais vulneráveis tenham acesso prioritário a reparação e indenização, com base no art. 4º, V, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como no art. 7.5 do Acordo de Paris (Decreto n. 9.073/2017).

Enunciado 103: Na verificação de falhas na política de proteção ambiental, cabe ao juiz diagnosticar o problema estrutural a partir da complexidade da situação que gerou a demanda e identificar as possibilidades de contribuição para elaboração e implementação de um plano de recomposição institucional a ser produzido mediante a cooperação do Estado e da sociedade civil, especialmente com a participação dos afetados pelos efeitos climáticos correspondentes, tais



como comunidades indígenas, quilombolas e populações tradicionais, por suas lideranças, entidades representativas ou associações culturais, ainda que não formalmente ou regularmente pré-constituídas.

Justificativa: O STJ, no julgamento do REsp 1854842 / CE, concluiu que nos litígios de natureza estrutural, podendo-se indicar como exemplo os litígios climáticos, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual. Por isso, prosseguiu afirmando que a construção de uma decisão deve ocorrer em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil. Por sua vez, no processo estrutural, cabe ao juiz verificar se há, de fato, um problema estrutural que precisa ser enfrentado, observando-se o contraditório efetivo e a cooperação judicial, nacional e internacional.

LISTA DE AUTORES DAS PROPOSTAS SELECIONADAS

ÁLVARO MIRRA
ANA CLAUDIA CIFALI
ANA MARIA DE NUSDEO
ANA PAULA JUSTINO
ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE
ANDRÉ LUIZ FARIAS DE SOUZA
ANELISE TESSARO
ANNA PAULA DE MESQUITA PINTO LOPES
ANTONIO DO PASSO CABRAL
ARAMIS DE BERNARDI JUNIOR
BEATRIZ FRUET DE MORAES
CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO
CLARIDES RAHMEIER
CRISTIANE CONDE CHMATALIK
DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
DANIELLE DE ANDRADE MOREIRA
FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
FLAVIA RIGO NOBREGA
FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA
GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
GABRIEL BATISTA DOS SANTOS SOUSA
GABRIEL WEDY
GERMANA DE OLIVEIRA MORAES
GUILHERME LOBO FERRAZ PECORAL
HANNAH ÁDREA FARIAS DA SILVA
INGO WOLFGANG SARLET
ISABELA MINELLI D'ANDRÉA
ISABELA SOARES BICALHO
IVO ANSELMO HOHN JUNIOR
JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO

JOSÉ ARTHUR DA SILVA SEDREZ
JOSE RUBENS MORATO LEITE
JÚLIO CAMARGO DE AZEVEDO
JÚLIO CÉSAR DA SILVA SOBRINHO SANTOS
KLEVER PAULO LEAL FILPO
LARISSA DE CASTRO COELHO
LEONARDO CASTRO MAIA
LETICIA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO
LUIZA FRISCHEISEN
MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
MARA ANDRADE
MARCELO ABELHA
MARCIO SANTORO ROCHA
MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
MARIANA BARBOSA CIRNE
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA
MATHEUS HENRIQUE CANO DE FARIA
MONICA LUCIA DO NASCIMENTO ALCANTARA BOTELHO
MÔNICA SILVEIRA VIEIRA
NELSON ROSENVALD
PABLO GURGEL FERNANDES
PATRICIO FERREIRA
PATRYCK AYALA
PEDRO DOMINGOS
RAFAELA SANTOS MARTINS DA ROSA
RAQUEL FRAZÃO ROSNER
RICARDO CAVALCANTE BARROSO
RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS
RODRIGO JOSE RODRIGUES BEZERRA
SÉRGIO BOCAUYVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS
SÉRGIO CRUZ ARENHART
SÍLVIA CAPPELLI

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

TAÍS SCHILLING FERRAZ

TIAGO FENSTERSEIFER

VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

Impressão:
Seção de Serviços Gráficos da
Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal

**PUBLICAÇÕES
DO CEJ**

